



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SEMAD/ASSOC - SE.COPAM - Assessoria de Órgãos Colegiados COPAM/MG

Ata

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

Ata da 211ª reunião, realizada em 26 de março de 2026

Em 26 de março de 2026, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da SEMAD; Representantes do poder público: Lorena Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Daniel Guimarães Medrado de Castro, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra); Elisa Borges Moreira, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Jeffiter Rodrigues de Oliveira, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Ricardo Belini Muffato de Souza, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); João Augusto de Pádua Cardoso, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG); Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); Licínio Eustáquio Mol Xavier, da Associação Mineira de Municípios (AMM); Guilherme de Castro Germano, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG); Representantes da sociedade civil: Henrique Damásio Soares, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Danielle Maciel Ladeia Wanderley, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Adriano Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); Esterlino Luciano Campos Medrado, da Associação Comercial de Minas Gerais (ACMinas); Gustavo Bleme de Almeida, da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; Ronaldo Costa Sampaio, da Associação Mineira Lixo Zero (Amliz); Alexandre Henriques de Souza Lima, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (Senar-AR/MG); Edilson Luiz da Silva Mota, da Associação Brasileira dos Engenheiros Cívicos (Abenc/MG); Daniela Cavalcante Pedroza, da Sociedade Mineira de Engenheiros (SME). **Assuntos em pauta. 1) ABERTURA.** Verificado o quórum regimental, o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 211ª reunião da Câmara Normativa e Recursal. **2) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO.** Executado o Hino Nacional Brasileiro. **3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS.** Não houve manifestações. **4) COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA.** Larissa Souza Santos/SEMAD: “Nós temos dois comunicados. O primeiro é sobre a abertura do processo eletivo para recomposição do COPAM, para o mandato 2026/2028, que ‘foi publicado nessa terça-feira, dia 10/3, no ‘Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais’, o Edital de Convocação nº 01/2026, que estabelece as regras para o processo eletivo de representantes da sociedade civil para o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM). O Colegiado é responsável por deliberar sobre diretrizes e políticas ambientais em Minas Gerais. O processo vai eleger, de forma democrática e participativa, representantes para o Plenário do Conselho, além das Câmaras Técnicas Especializadas e Unidades Regionais Colegiadas para o mandato 2026/2028. Poderão participar do processo eletivo organizações da sociedade civil que atuem na área ambiental, incluindo organizações não-governamentais legalmente constituídas para proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, entidades dedicadas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico ou científico e organizações representativas de categorias profissionais liberais relacionadas à proteção ambiental. As orientações completas sobre o processo, incluindo o edital e o cronograma detalhado, estão disponíveis no portal oficial dos Conselhos Ambientais do Estado: www.conselhos.meioambiente.mg.gov.br e www.conselhos.meioambiente.mg.gov.br/recomposicao-2026. Em caso de dúvidas, os interessados podem entrar em contato pelos telefones (31) 3915-1547, 1559, 1560 e 1124; também pelo WhatsApp (31) 98464-7943; ou pelo e-mail: eleicaoocopam@meioambiente.mg.gov.br. Como assunto: ‘Dúvidas Edital COPAM 2026/2028.’ Somente para reforçar, enquanto não ocorrer a posse dos membros para o mandato 2026/2028, as vagas dos atuais titulares e suplentes permanecerão ocupadas pelos membros do mandato vigente, conforme disposto no artigo 1º da Deliberação COPAM 2.054, de 17 de junho de 2025, que prorrogou o atual mandato. O outro comunicado é referente à desincompatibilização para o período eleitoral: ‘O presente comunicado tem por finalidade orientar vossas senhorias acerca das orientações relativas ao processo de desincompatibilização para o próximo período eleitoral, aplicável aos membros que porventura pretendam concorrer a cargo parlamentar nas eleições de 2026. Recomenda-se que os conselheiros que tenham intenção de se candidatar a cargos eletivos solicitem ao dirigente máximo da entidade que representam a sua substituição na composição das Unidades Colegiadas do COPAM às quais pertencem, de modo a permitir a devida comunicação à secretaria executiva para a adoção dos procedimentos administrativos pertinentes. Tal providência visa prevenir eventuais nulidades nos julgamentos e assegurar a estrita observância dos critérios de impedimento e suspeição, conforme previsto na Lei Estadual de Processo Administrativo 14.184/2002, no Regimento Interno do COPAM, a DN 247/2022, e no Decreto Estadual 46.953/2016. Ressalta-se que no exercício de suas atribuições no âmbito deste Conselho os membros são equiparados a servidores públicos, devendo, portanto, observar as normas que lhe são aplicáveis. Compete a cada conselheiro verificar diretamente junto ao Tribunal Superior Eleitoral o prazo legal de desincompatibilização correspondente à sua categoria profissional, de forma a evitar prejuízos à própria candidatura. No âmbito deste Conselho, esclarece-se que qualquer substituição de conselheiro, titular ou suplente, deverá ser formalizada com antecedência mínima de 15 dias da data da reunião para a qual a alteração será aplicada. Cada entidade dispõe de um número de processo SEI próprio para solicitação de substituição ou alteração de representantes. Caso a entidade não disponha do número de processo SEI correspondente, solicita-se o contato com esta secretaria executiva por meio do e-mail assoc@meioambiente.mg.gov.br para as devidas orientações.’ Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.” **5) EXAME DA ATA DA 210ª REUNIÃO.** Aprovada por unanimidade a ata da 210ª reunião da Câmara Normativa e Recursal, realizada em 26 de fevereiro de 2026. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Seinfra, Crea, Segov, PMMG, ALMG, AMM, MPMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar e SME. Abstenções: ACMinas e Abenc. Ausência: MMA. Justificativas de abstenções. Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado/ACMinas: “Eu voto pela abstenção por não estar presente na reunião, e eu não tive a oportunidade de tratar disso com o representante da ACMinas nessa reunião.” Conselheiro Edilson Luiz da Silva Mota/Abenc: “Abstenção por não ter participado da última reunião.” **6) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DO RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 6.1) ArcelorMittal Brasil S/A. Vazante/MG. PA/CAP/Nº 731.252/2021. AI/Nº 227.000/2020. Apresentação:** Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); e Jadir Silva de Oliveira, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG). Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Considerando que todos os processos hoje na pauta são retorno de vista, eu vou dispensar a leitura da pauta na íntegra. E nós passamos então para o item 6, Processos Administrativos para Exame do Recurso do Auto de Infração. 6.1) ArcelorMittal Brasil S/A. Vazante/MG. PA/CAP/Nº 731.252/2021. AI/Nº 227.000/2020. Apresentação: NAI da FEAM. Nós temos o retorno de vista. Vamos começar pela Dra. Danielle.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Boa tarde, senhor presidente. Boa tarde a todos. Muito obrigada. Trata-se de um auto de infração que foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008, pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora de 2009, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17. A ArcelorMittal apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo presidente da FEAM, em 11 de junho de 2024, foram canceladas as infrações pela não entrega das DCPs de 2009, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, abarcadas pela decadência. Entretanto, o entendimento do órgão ambiental era de que, por tratar de infração cometida de forma continuada, foi mantida apenas a infração

pela não entrega da DCP 2017, ano-base 2016, com multa simples no valor de R\$ 89.710,44. O auto de infração questiona a ausência de apresentação da DCP pela ArcelorMittal em razão da existência, no estabelecimento, de caixa separadora de água e óleo (SÃO), associada à área de abastecimento. Esclarece-se, todavia, que a SAO não foi utilizada no período, figurando exclusivamente como elemento de contingência no plano de contenção e segurança. Não houve operação regular, não se geraram efluentes e não houve lançamento em corpo hídrico ou rede, permanecendo o sistema seco e inativo, conforme se verifica nas fotos, bem como nos documentos que estão postados aos autos. À época da lavratura do auto, encontrava-se vigente a DN Conjunta 01 de 2008, que disciplinava a classificação dos corpos de água e estabelecia condições e padrões de lançamento de efluentes, servindo de marco estadual para o tema. Essa DN definia carga poluidora como a quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, e corpo receptor, como o corpo hídrico que recebe o lançamento de efluentes. Conceitos centrais para identificar quando se aplicam as obrigações relativas a lançamento e declaração de cargas. No plano federal, a Resolução Conama 357/2005, vigente tanto na época quanto hoje, prevê em seu artigo 46 a necessidade de declaração anual de carga poluidora pelos responsáveis por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas, dispositivo que fundamenta em termos gerais a DCP como instrumento de automonitoramento de lançamento de efluentes. Em Minas Gerais, a orientação administrativa reforçava que a DCP deve ser apresentada por empreendimentos geradores de efluentes com planilha por ponto de lançamento, no período anual estabelecido, sob coordenação do órgão estadual competente. Assim, a DCP é uma declaração técnica que quantifica e qualifica a carga poluidora de efluentes a partir de amostragem representativa, estruturada por ponto de lançamento. Logo, pressupõe a existência de efluentes e de lançamento em corpo receptor ou rede, a fim de que haja carga a ser declarada e parâmetros a serem amostrados. Sem efluentes e sem lançamento, inexistente fato gerador da obrigação material de declarar. A DN conjunta, vigente à época, ancorava toda sua lógica de enquadramento e padrões na figura do lançamento de efluentes em corpo receptor. Em termos literais, carga poluidora envolve poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor. Corpo receptor é aquele que recebe o lançamento de efluentes. Inexistindo o lançamento, não se perfazem os elementos normativos que acionam as obrigações declaratórias. A orientação é coerente com esse raciocínio. A DCP destina-se a empreendimentos geradores de efluentes com planilhas por ponto de lançamento. Na ausência de geração e lançamento, não há dados a declarar no período, e, por conseguinte, não se caracteriza inadimplemento. No caso concreto, o conjunto probatório demonstra que a SAO não operou, foi mantida apenas como dispositivo de contingência, e não houve escoamento para tratamento ou descarga. O piso da área e o próprio sistema permaneceram secos e em desuso. Nessas condições, não se constituiu carga poluidora nem ponto de lançamento a ser declarado na DCP do período. A mera instalação física de uma SAO não basta para caracterizar o dever de declarar carga poluidora. É indispensável a efetiva operação que resulte em geração e lançamento de efluente. A própria DN vincula a aplicação de condições e padrões ao lançamento de efluentes em corpo receptor, não à simples posse ou disponibilidade de equipamento. Desse modo, a operacionalização da DCP em Minas Gerais por planilha e por ponto de lançamento evidencia que o parâmetro de incidência da obrigação é o lançamento, pois somente assim há amostragem representativa e quantificação de carga. Sem lançamento, inexistente substrato técnico-normativo para a declaração. Conforme demonstrado nos autos, eventuais efluentes gerados pelo ponto de abastecimento são lançados em sumidouro, inexistindo lançamento em corpo d'água. Assim, se inexistente o lançamento, não perdura a obrigação de apresentação do documento, conforme pretende o órgão ambiental. Ademais, no plano técnico-normativo, a Associação Brasileira de Normas Técnicas define que o sumidouro ou poço de absorção como unidade de disposição final no solo do efluente oriundo de tanque séptico, projetada para infiltração no terreno, não para lançamento em corpo hídrico superficial. É o que dispõem as NBRs 7229 e 13969, de 97, que tratam de sumidouro e valas de infiltração como solução de infiltração no solo. Durante a vigência da DN Conjunta 01/2008, o campo de incidência da DCP, enquanto instrumento concebido para monitorar cargas poluidoras lançadas em corpos de água receptores superficiais, não alcançava a disposição no solo por sumidouro, por ausência de lançamento em corpo receptor superficial. Conceito central da própria DN Conjunta 01/2008. Ao definir carga poluidora como quantidade de poluente transportado ou lançado em corpo de água receptor, a norma discriminava o objeto da mensuração, a saber, aquilo que chega ao corpo hídrico superficial. Desse modo, a DCP mede e declara cargas associadas a lançamentos em água superficial, não descargas no solo. Sumidouro é modalidade de disposição no solo por infiltração, disciplinada por normas técnicas de saneamento local e engenharia sanitária. Não se trata de lançamento em corpo de água superficial. Portanto, faltam os elementos da tipicidade da DN Conjunta 01/2008 para exigir a DCP. Não há corpo receptor superficial nem lançamento em águas, o que afasta a obrigação declaratória naquele contexto normativo. Mesmo admitindo a possibilidade física de percolação, a DN Conjunta 01/2008 circunscrevia seu escopo a águas superficiais. O conceito de corpo receptor é expressamente superficial. Questões de contaminação de aquíferos seguem outro regime, mas não transladam por si o dever de DCP, pois DCP não é instrumento eleito para controle de disposição do solo. À luz do escopo e definições da DN Conjunta 01/2008 e da natureza técnica do sumidouro, o empreendimento que realiza lançamento de efluentes em sumidouro estava dispensado de apresentar a DCP durante a vigência da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, por ausência de corpo superficial, e, portanto, objeto para o instrumento declaratório. Tal entendimento é coerente. Dessa feita, diante da documentação acostada aos autos, bem como neste relato de vista, resta comprovado que não há que se falar em descumprimento da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008. Nessa perspectiva, a manutenção da exigência revela-se incompatível com a legislação, por impor prestação manifestamente inexecutável, vez que, à luz do artigo 248 do Código Civil, segundo o qual a obrigação se resolve quando a prestação se torna impossível, sem culpa do devedor, impõe-se o reconhecimento de sua extinção, com afastamento de quaisquer efeitos sancionatórios. Estamos aqui discutindo um processo administrativo sancionador no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso. Não devemos esquecer que, no âmbito do direito brasileiro, crime é a conduta abstrata que tem que estar descrita no tipo, ou seja, é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexo causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. Na falta de qualquer um desses elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime. Nesse sentido, a ausência do adequado fundamento legal para a imposição da autuação depõe contra a decisão exarada pelo presidente da FEAM. Ademais, a indicação precisa da infração administrativa em matéria reservada à lei, conforme dispõe o artigo 35, inciso 39, da Constituição Federal, cuja aplicação não se limita ao direito penal, conforme expressamente previsto no artigo 39, caput, do texto constitucional. Reiteradas decisões proferidas pelo STJ e pelo TRF-1ª Região referendam o entendimento de que a imposição de sanção administrativa depende de previsão expressa da alegada infração. Nesse sentido, em razão da flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração que não seja a anulação do auto de infração nº 227.000/2020. Outro aspecto de salutar relevância reside no fato de que esta Câmara Normativa, em reuniões pretéritas, ao julgar situações semelhantes ao deste caso, firmou o entendimento de não ser cabível a autuação, justamente pelo fato de todo e qualquer efluente que provinha de sua produção não ser lançado em corpo superficial. Ao posicionar-se nesse sentido, esta CNR vinculou-se ao seu precedente, não lhe sendo permitido, neste momento, face a situação idêntica, alterá-lo, pois haveria evidente transgressão ao princípio da autovinculação ou autolimitação administrativa e, conseqüentemente, afronta à segurança jurídica de que devem os atos administrativos revestirem-se. Nesse sentido, inclusive, temos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no âmbito do Agravo de Instrumento 1.0024.11.067175-7/001. Diante do exposto, somos favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada quanto à dispensa da entrega de DCP, vez que não havia lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos. É o nosso parecer." **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** "Agradeço, Danielle, pelo relato de vista. Passo a palavra a João, pelo Ibram." **Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram:** "Esse relato de vista é conjunto e estou plenamente de acordo com o que foi apresentado, sugerindo, inclusive, o que foi proposto pela conselheira Dra. Danielle." **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** "Obrigado, João. Passo a palavra ao Manetta, da CMI." **Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI:** "Senhor presidente, o relato que foi feito pela Dra. Danielle é uma discussão antiga. Se não há lançamento regular e autorizado no corpo hídrico, não tenho a necessidade ou a obrigatoriedade de apresentar a DCP. E aqui é o caso. Não há muita dúvida sobre a necessidade de anulação da autuação por inexigibilidade da DCP." **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** "Eu volto a palavra ao Conselho. Algum destaque por parte dos senhores e senhoras? Não havendo manifestação, passo aos inscritos." **Liam Anton Corradi Seybold/Representante do empreendedor:** "Boa tarde, senhor presidente. Primeiramente, eu gostaria de cumprimentar todos os conselheiros, os inscritos e vossa excelência. O relato da Dra. Danielle realmente é extremamente preciso e demonstra claramente por que não houve qualquer tipo de conduta típica por parte da autuada, a ArcelorMittal. Eu gostaria de rememorar novamente que o auto de infração foi lavrado em razão do suposto descumprimento do código 116, do anexo 1, a que se refere o artigo 83 do Decreto 44.484/2008, vigente à época, e por supostamente descumprir alguma norma do COPAM ou CERH. E a conduta aqui seria justamente aquela descrita no artigo 39, que diz que o 'responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, a DCP..' O que

ocorre, excelências, é que no próprio auto de fiscalização está corroborada a informação de que não houve qualquer tipo de utilização dessa estrutura; estava seca. E foram juntadas aos autos imagens que mostram como aquele local não estava sendo utilizado e não foi utilizado. Era algo profilático, era algo de precaução da empresa. Portanto, não cabe qualquer tipo de obrigação à empresa de apresentar essa DCP. Até porque, de forma subsidiária, mostra-se que se torna uma obrigação inexecutável, uma vez que a própria DCP prescinde de uma série de informações a respeito do que está sendo colocado. E como se pode exigir de um empreendedor que coloque informações de algo que não está sendo lançado naquele local. Eu gostaria de ressaltar, obviamente, com todo o devido respeito aos pareceristas, mas vejamos o que foi dito no parecer do recurso, que diz que, na página 4: 'Não pode ser acatado o argumento de que a entrega incompleta da DCP implicaria o cumprimento da obrigação. Concordar com tal despautério implica esvaziar por completo o objetivo da norma. Se assim fosse, bastaria que o empreendedor entregasse um formulário vazio e consideraria-se cumprida a obrigação normativa. Não se trata de mera obrigação de entrega de dados, mas de informações que subsidiavam a gestão de efluentes. A obrigação normativa não pode ser considerada cumprida em parte.' Ou seja, tampouco se poderia entregar uma DCP completa. Seria inexecutável realmente essa obrigação, até pelas próprias palavras do parecer. Não se poderia entregar um formulário vazio, pelas próprias palavras do analista. Ou seja, como se pode exigir da empresa que declare algo de uma carga poluidora que não existe? Realmente é um equívoco, porque às vezes se presumiu que estava sendo utilizada, mas não estava sendo utilizada no momento aquela estrutura que era subsidiária, profilática, de precaução, e nunca passou nenhum tipo de carga poluidora naquele local. Portanto, não se materializa a tipicidade dessa conduta, não se materializa infração ao artigo 83, código 116, do anexo 1, do Decreto 44.484/2008, tampouco ao artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 1/2008. Só destacando novamente, com todo respeito a todos os presentes, independente de qualquer tipo de empolgação aqui na presente sustentação oral, eu gostaria de dizer também que nós temos outros inscritos que parece que não foram chamados para a sala. A Dra. Gabriela, também do Escritório Ricardo Carneiro, está à disposição para falar com vossas excelências. E gostaríamos, portanto, de ratificar os nossos argumentos recursais, pugnando pela anulação desse auto de infração pela atipicidade da conduta. E seguir com os discursos e a palavra dos demais inscritos. Muito obrigado. Agradeço novamente a todos." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a participação do Dr. Liam. Próxima inscrita, Dra. Gabriela." Gabriela Vinhais Alves/Representante do empreendedor: "Boa tarde, senhor presidente. Boa tarde, conselheiros e todos os ouvintes. Feita a contextualização de forma muito bem-feita pela Dra. Danielle e os argumentos bem expostos pelo Dr. Liam, eu venho aqui, em complemento de natureza técnica, expor aos conselheiros que, além de a estrutura estar totalmente inoperante, de não ter gerado nenhum conteúdo, nenhum material e nenhum lançamento em corpo hídrico, caso ela operasse na eventualidade, de todo modo o fato seria atípico. Aqui no próprio procedimento ficou evidente que a estrutura é sumidouro, o que não está abrangido pela obrigatoriedade de emitir tal declaração. Então eu peço aos conselheiros que se atentem aos pontos e detalhes técnicos afetos ao procedimento, declarando ao final a nulidade do procedimento, ante a obrigação impossível, que está também prevista na legislação processual civil, que por vezes precisamos buscar resolutivas de demandas estritamente ambientais em legislações alheias às ambientais; no caso, a processual civil, que pode ser aplicada perfeitamente no presente contexto. Agradeço a oportunidade." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Não temos mais inscritos. Retorno a palavra ao Conselho. Algum destaque por parte dos senhores e senhoras? Sem manifestação adicional, passo a palavra à equipe do NAI da FEAM." Kelly Fernanda Moreira Teribe/FEAM: "Sem nenhum destaque ou alteração, mantemos a integralidade da manifestação já acostada nos autos. Em caso de qualquer dúvida, estamos disponíveis." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Senhores conselheiros, algum destaque?" Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: "Senhor presidente, eu gostaria só de fazer alguns acréscimos ao que a minha colega Kelly falou. Eu acho que está havendo uma interpretação equivocada da deliberação normativa e dos preceitos normativos do caso. Na verdade, não há que se dispensar qualquer empreendimento da entrega da DCP diante de não utilização de alguma estrutura dentro do empreendimento. Ainda que a estrutura não tenha sido utilizada. Eu realço novamente. A questão não é a utilização da estrutura, a questão é a existência da estrutura como fonte poluidora. Esse é o ponto chave, é o fato gerador da obrigação da entrega da declaração de carga poluidora. Então, se a estrutura existe dentro do empreendimento, mesmo que não tenha sido utilizada, como no caso que estamos analisando agora, o empreendimento não é dispensado, justamente porque a deliberação é relativa à fonte poluidora. Se ele dispõe da fonte, ele tem que entregar a DCP. No caso, a utilização não ocorreu, o certo seria que o empreendedor tivesse entregado a DCP com a observação de lançamento zero. É só isso que ele deveria ter feito. Não inviabiliza de modo algum a entrega da declaração de carga poluidora. Muito pelo contrário. Se ela existe, repito, ela deveria ter sido lançada como fonte poluidora, com lançamento zero. Como foi colocado, eu acho que tem uma interpretação também equivocada em relação ao lançamento em sumidouro. Sobre isso, inclusive, foi colocado no parecer de recurso que a AGE, a Advocacia Geral do Estado, já se manifestou, e sobre isso o Conselho sabe que está vinculado ao entendimento da AGE. A AGE se vinculou por meio do Parecer 16.514/2020 a respeito do lançamento em sumidouro, ou seja, do lançamento indireto em fontes, e a manifestação foi no sentido de permanência da obrigação de entrega da declaração de carga poluidora. Eu gostaria só de fazer essas ressalvas. A esse respeito também, um entendimento equivocado que está sendo colocado pelos conselheiros. O artigo 24 da deliberação diz que a disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas. Um trecho específico do parecer da AGE 'rechaça qualquer irregularidade na autuação de empreendimentos sob o único argumento de não terem lançado diretamente seus efluentes em corpos d'água, incumbindo aos responsáveis técnicos pela autuação, a análise do fato e o enquadramento legal'. É o que está disposto no parecer da AGE 16.514/2020 a respeito do lançamento indireto. São essas as ressalvas que eu gostaria de fazer. Muito obrigada." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Mais alguém do NAI da FEAM vai se manifestar, antes de eu retornar ao Conselho? Sem manifestação, retorno ao Conselho." Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: "Ao verificarmos o texto da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, que estava vigente à época, ela conceitua carga poluidora nos seguintes termos: 'Quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa'. No caso aqui, estamos falando que o tipo não se aplica ao empreendimento, porque em momento algum ele lança poluente em corpo de água receptor. Estamos diante de uma atipicidade da conduta. Não podemos esquecer do caput do artigo 37 da Constituição, que traz o princípio da legalidade, ao qual a administração pública se vincula. Se tenho uma lei estabelecendo o que é a carga poluidora e o artigo 39 da lei que fala que aquele que causar potencial ou efetivamente dano a recurso hídrico superficial tem que entregar; e não tenho no caso isso, inclusive juntadas aos autos as fotos das caixas todas secas etc.; não há que se permitir uma interpretação extensiva da norma ao caso, porque estamos de fato diante de uma atipicidade de conduta, uma vez que não há carga poluidora, que é justamente a questão central da norma." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Mais algum conselheiro quer fazer uso da palavra? Não havendo manifestação adicional, coloco o item 6.1 em votação." Processo de votação. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Seinfra, Segov e PMMG. Votos contrários ao Parecer Único: Crea, ALMG, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar, Abenc e SME. Abstenções: MPMG e MMA. Ausência: ACMinas. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único e de abstenções. Conselheiro Jeffiter Rodrigues de Oliveira/Crea: "Contrário, seguindo o parecer (de vista)." Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG: "Eu vou acompanhar o voto da Dra. Danielle, entendendo que há uma atipicidade, inclusive, demonstrada por memorial fotográfico, que foi trazido aos autos tanto por ela quanto pelos advogados que fizeram as manifestações nesta sessão. Acompanho na íntegra o brilhante voto elaborado pela Dra. Danielle Wanderley." Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier/AMM: "Sou contrário também, acompanhando o parecer da Dra. Danielle, da Fiemg." Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: "A título de fundamentação, o Ministério Público, por perfil constitucional, não pode atuar como parecerista de órgãos estatais. Contudo, tratando-se de sessão pública que é registrada, o Ministério Público se abstém, porém isso não significa, de forma alguma, omissão ou impossibilidade legal de atuar contra eventual irregularidade, caso aprovado. O Ministério Público se abstém pelo seu perfil constitucional justamente para que possa, eventualmente, atuar no sentido repressivo, caso a decisão final contrarie os ditames da lei e da Constituição." Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: "Respeitosamente, eu voto contrário, por entender as argumentações apresentadas no parecer de vista da representante da Fiemg." Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: "Contrário, nos termos do relato de vista apresentado." Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: "Também sou contrário, totalmente de acordo com o parecer de vista que foi apresentado." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: "Voto contrário também, senhor presidente, nos exatos termos do nosso parecer de vista." Conselheiro Gustavo Bleme de Almeida/Zeladoria do Planeta: "Após a apreciação do relato dos colegas, também vou acompanhá-los no voto contrário." Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio/Amliz: "Meu voto também é contrário, acompanhando o parecer de vista em conjunto apresentado." Conselheiro Alexandre Henriques de Souza Lima/Senar: "Voto contrário, senhor presidente, também acompanhando tudo que foi exposto e de acordo com o relato de vista que foi apresentado pela Fiemg." Conselheiro Edilson Luiz da Silva Mota/Abenc: "Voto contrário, acompanhando o parecer da Dra. Danielle." Conselheira Daniela Cavalcante

Pedroza/SME: “Voto contrário, acompanhando o parecer de vista da Dra. Danielle.” Conselheiro Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca/MMA: “Eu vou me abster porque acabei de entrar na reunião e não sei qual pauta está sendo julgada agora em votação.” Manifestação da Presidência. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “O recurso foi provido por 12 votos contrários à manifestação do órgão ambiental, sendo cinco favoráveis, duas abstenções e uma ausência no momento da votação.” **6.2) Empresa de Cimentos Liz S/A. Vespasiano/MG. PA/CAP/Nº 749.516/2022. AI/Nº 235.803/2021. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); e Jadir Silva de Oliveira, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Passamos ao item 6.2, Empresa de Cimentos Liz S/A. Vespasiano/MG. PA/CAP/Nº 749.516/2022. AI/Nº 235.803/2021. Foi analisado pelo NAI da FEAM, e nós temos o retorno de vista. Vamos seguir a nossa pauta, começando pela Dra. Danielle, pela Fiemg.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Neste caso, estamos diante do Auto de Infração 235.803/2021, que foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do artigo 39 da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela não entrega da DCP nos anos de 2009 a 2019. Em julgamento de primeira instância, as infrações relacionadas à não entrega das DCPs relativas aos anos de 2010 a 2018 foram canceladas, mas foi mantida a infração pela entrega incompleta da declaração de 2019, ano-base 2018, com multa aplicada no valor de R\$ 133.110. No caso em questão, a Empresa de Cimentos Liz foi autuada por suposto descumprimento do artigo 39 da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela entrega incompleta da DCP 2019, ano-base 2018. Contudo, ao compulsar o normativo que fundamentou a lavratura do AI, observa-se que a conduta descrita no artigo 39 determinava ‘apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora’. Nesse sentido, verifica-se incongruência insanável entre o tipo normativo previsto no artigo 39 e a conduta efetivamente descrita no auto de infração. O dispositivo legal invocado exige como elemento essencial do tipo a omissão consistente em deixar de apresentar a DCP, ao passo que, no caso concreto, a própria documentação constante dos autos evidencia que não houve a omissão tipificada. Com efeito, no que se refere à manutenção da penalidade pela suposta não entrega da DCP, tal conclusão não se sustenta, uma vez que o empreendedor protocolou o referido documento em 27 de março de 2019, por meio do sistema SEI, atendendo ao dever declaratório pela Administração. Ausente, portanto, o núcleo objetivo do tipo (‘não entregar’), inviável a subjunção fático-jurídica. Inclusive, juntamos no nosso relato de vista a cópia do protocolo que comprova o recibo eletrônico de protocolo nº 4014178. O peticionamento se deu no dia 27 de março de 2019, ou seja, quatro dias antes do prazo final – que estava descrito na norma 31 de março –, às 10h08min57. Em matéria sancionadora, vigora a legalidade estrita e a tipicidade. Não há sanção sem perfeita correspondência entre fato e norma. A discrepância entre o conteúdo do artigo 39 e a narrativa do auto de infração configura erro de tipificação que recai sobre o objeto e o motivo do ato sancionador, não se tratando de simples irregularidade formal. Logo, cuida-se de vício insanável e insuscetível de convalidação, porquanto a Administração não pode suprir a ausência de fato típico por meio de reclassificação ex post ou aperfeiçoamento motivacional, sem nova imputação e oportunização de defesa específica. Qualquer tentativa de manter a penalidade com base em tipo diverso do efetivamente comprovado também viola os princípios da correlação e da congruência, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Diante da documentação acostada aos autos, bem como neste relato de vista, resta comprovado que não há que se falar em descumprimento do artigo 39 da DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da DCP 2019, ano-base 2018. O poder punitivo estatal, seja penal, seja administrativo, subordina-se à legalidade estrita e à tipicidade. Não há sanção sem lei prévia que descreva a conduta e comine a penalidade. Artigos 5º, inciso 39, e artigo 37, caput, ambos do texto constitucional. No campo administrativo, isso significa que a conduta deve subsumir-se a um tipo infracional previsto em lei ou em ato normativo secundário legitimamente autorizado pela lei, e a decisão deve ser motivada. Nesse sentido, crime é a conduta abstrata descrita no tipo, ou seja, é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração e uma norma penal. Ao compulsar o texto do artigo 39 da DN Conjunta, é possível verificar que a conduta descrita na norma refere-se à apresentação ao órgão ambiental competente até o dia 31 de março de cada ano. Assim, não há que se falar em descumprimento dessa norma, haja vista que a DCP 2019, ano-base 2018, foi entregue ao órgão ambiental tempestivamente pela recorrente. Assim, o empreendedor cumpriu exatamente o que estava previsto no normativo vigente à época. A ausência do adequado fundamento legal para a imposição da autuação depõe contra a decisão exarada pelo presidente da FEAM. A aplicação de sanção administrativa exige a existência de previsão legal expressa quanto à conduta infracional imputada. Ausente tal previsão, impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado por ausência de tipicidade administrativa, sendo seu cancelamento medida que se impõe. Uma vez que está comprovada nos autos a entrega tempestiva da DCP, não se configura o suporte fático ilícito descrito pela norma estadual aplicável. A conduta é atípica e não autoriza a lavratura do auto por suposto descumprimento do prazo. À luz do artigo 70 da Lei Federal 9.605/1998, infrações administrativas ambientais são comportamentos comissivos ou omissivos que violam as regras de uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente. Em termos analíticos, a infração administrativa pressupõe conduta típica, antijurídica e culpável. Nesse sentido, a leitura do dispositivo revela que o tipo reclama a comprovação de conduta volitiva de descumprimento da DN Conjunta COPAM/CERH por parte da autuada. Tal demonstração não se fez presente neste processo administrativo sancionador. Ainda que o parágrafo 1º do artigo 39 da DN 01/2008 preveja que a DCP deve observar o modelo do anexo único, inexistente no decreto estadual tipo específico que tipifique como infração a entrega incompleta de documentos instrutórios. Destarte, mostra-se desarrazoado concluir pela ocorrência de infração ambiental por suposta falha pontual e específica relativa a efluente pluvial nas bacias de decantação, quando todas as demais informações exigidas foram regular e tempestivamente prestadas. A Análise nº 306/2024 do órgão ambiental, ao recomendar o indeferimento do recurso, equiparou desproporcionalmente a situação concreta a entrega de formulário vazio, sustentando que ambas esvaziaram o objetivo da norma. A analogia, todavia, não procede por confundir o descumprimento absoluto, não apresentação, com eventual insuficiência pontual de informação, hipótese não tipificada como infração. Insista-se: não houve cumprimento parcial. A obrigação prevista no artigo 39 da DN diz respeito à apresentação da declaração de carga poluidora, obrigação essa integralmente cumprida. Sendo inexistente previsão normativa que tipifique a insuficiência pontual de informação como infração administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, a manutenção do auto por descumprimento da deliberação normativa não se sustenta. A conduta descrita no auto não se subsume à hipótese proibitiva, impondo-se o reconhecimento da nulidade, conforme orientação jurisprudencial. Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da autuação, impõe-se a revisão do valor da multa, haja vista a entrada em vigor do Decreto Estadual 47.383/2018, sua redação original qualificava como gravíssima a conduta de descumprimento de determinação, deliberação ou deliberação normativa do COPAM ou conjunta COPAM/CERH, código 112, tipificação que embasou a lavratura do presente auto. A autuação considerou, para tanto, a suposta entrega incompleta da DCP. Ocorre que, com o Decreto Estadual nº 47.838/2020, o anexo 1 do Decreto 47.383 foi alterado, passando a conduta correlata a constar sob o código 111, agora classificada como grave. Tal evolução normativa revela o reconhecimento pelo próprio administrador público de que a classificação anterior, gravíssima, era desproporcional ao grau de lesividade. Por isso, à luz do entendimento jurisprudencial e em respeito ao princípio constitucional da retroatividade da norma sancionadora mais benéfica, requer-se o reenquadramento do código 112 para o código 111, com redução da multa para 13.500 UFEMGs, considerada a classe 6 do empreendimento. Outro aspecto de salutar relevância reside no fato de que esta CNR, em reuniões que trataram de situação semelhante à deste caso, entendeu não ser cabível a autuação. Nesse sentido, somos favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, com o consequente cancelamento do Auto de Infração 235.803/2021. Caso esse não seja o entendimento, requer-se alternativamente a redução do valor da multa aplicada, de forma que essa seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo desta peça recursal.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Danielle, pela manifestação. Passo a palavra ao Ibram.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Senhor presidente, esse é o relato de vista conjunto que foi apresentado pela Dra. Danielle, eu concordo plenamente com o que foi apresentado e traçado na fala da Dra. Danielle.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, João. Manetta, pela CMI.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor presidente, novamente uma questão de DCP, com uma outra variante em relação ao processo anterior, mas aqui a alegação de que, tendo sido protocolada e entregue regularmente a declaração, o órgão não gostou do conteúdo que havia ali e autua como se não estivesse protocolado. Não é adequado, não é alinhado ao conteúdo da norma. Nesse sentido, nos termos do parecer, entendemos pela necessidade do deferimento do recurso.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Passo a palavra ao Conselho. Sem manifestação por parte do Conselho, chamo os inscritos. Pois não, João.” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG: “A manifestação do órgão técnico se dará em qual momento?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Por último. Após os inscritos se manifestarem, eu retorno a palavra ao Conselho e passo a palavra para a equipe técnica.” João Vitor Paiva Costa/Representante do empreendedor: “Senhores conselheiros, boa tarde. Sou João Costa e falo na condição de advogado da Empresa de Cimentos Liz. Eu gostaria apenas de corroborar os pontos

que já foram elucidados pela Dra. Danielle acerca da necessidade de anulação do auto de infração e frisar os principais pontos de sensibilidade e inadequação da autuação em questão. Em primeiro plano, é importante ressaltar que não houve descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 1/2008, que determina aos responsáveis por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas a necessidade de apresentação ao órgão de meio ambiente competente, até o dia 31 de março de cada ano, a DCP referente ao ano anterior. Isso porque, conforme já foi demonstrado, a DCP referente ao ano de 2018 foi entregue em 27 de março de 2019, ou seja, de modo tempestivo e dias antes da finalização do prazo de entrega. Dessa maneira, seria incorreto afirmar que houve descumprimento da deliberação normativa em questão, indicada na redação original do código 112 do Decreto Estadual 47.383, porque o que foi exigido pela administração pública na norma, que era justamente a apresentação da declaração de carga poluidora de forma tempestiva, foi devidamente cumprido pela autuada. É extremamente válido destacar que o fato de o órgão ambiental ter concluído anos mais tarde que a DCP apresentada à época, dentro do prazo legal, estaria em termos de conteúdo incompleta não pode ser utilizado como fundamento para manutenção da autuação, visto que a eventual insuficiência de informações não é tipificada como conduta infracional, nem no Decreto Estadual 47.383 nem em qualquer outra norma do Estado de Minas Gerais. Então é nítida a ausência de tipicidade no presente caso, o que afastaria por derradeiro a responsabilidade administrativa da autuada. Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo reiteradamente defendido por este Conselho em todos os julgamentos relacionados à entrega de DCP. Portanto, é medida de direito a anulação do Auto de Infração 235.803/2021. Numa remota hipótese de a autuação ser mantida, é importante também que haja, de maneira subsidiária, a readequação do tipo infracional e da penalidade de multa. Porque com a atualização do Decreto Estadual 47.383, o código 112, que anteriormente classificava o descumprimento da Deliberação Normativa COPAM/CERH como infração de natureza gravíssima, foi renumerado para o código 111, e a infração passou a ser considerada grave, situação que diminuiu o valor da penalidade de multa. Nesse sentido, caso o auto de infração seja mantido, é necessária a readequação do valor da penalidade de multa originalmente aplicada, na medida em que o próprio administrador público reconheceu o abrandamento do nível de gravidade da infração. A Sra. Valéria Soares, consultora técnica também da empresa, está inscrita e pode prestar os devidos esclarecimentos caso haja algum tipo de dúvida de caráter técnico. Muito obrigado pela atenção de todos.” Valéria Soares Amorim Pereira/Representante do empreendedor: “Senhor presidente, eu fiz a inscrição somente caso haja alguma dúvida técnica com relação ao processo. Vou permanecer aqui na sala. Caso apareça alguma dúvida, faço o devido esclarecimento técnico.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Somente esses dois inscritos, retorno ao Conselho antes de passar a palavra à equipe do NAI da FEAM. Sem manifestação pelo Conselho, eu passo a palavra ao NAI.” Kelly Fernanda Moreira Teribe/FEAM: “Senhor presidente, reiteramos o parecer da Análise 306, pugnamos pela manutenção da autuação em desfavor da Empresa de Cimentos Liz. Eu fiz alguns destaques sobre o retorno de vista e vou pontuar aqui brevemente. No caso da alegação da entrega da DCP tempestivamente, a entrega ainda assim foi realizada de forma incompleta, pois — a mesma discussão do item anterior — a empresa omitiu o efluente pluvial das bacias de captação. Nesse caso, a empresa poderia ter declarado como zero. Entregar um formulário sonhando dados essenciais esvazia por completo o objetivo da norma. Sobre a impossibilidade de retroatividade, no caso, o pedido de aplicação do código 111, por ser infração mais benéfica, mais branda, não era a legislação vigente na data dos fatos. Então pugnamos pela manutenção do decreto no artigo 112, como gravíssimo, natureza gravíssima. Quanto ao ‘valor desproporcional da multa’, a multa foi aplicada no mínimo legal para um empreendimento de porte grande e natureza gravíssima.” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Eu gostaria de fazer uma colocação, senhor presidente. Já que os relatos de vista têm sido lidos, eu também gostaria de fazer uma leitura rápida do que já contém o parecer. No item 2.1, relativo à tipicidade, eu gostaria de dizer que a tipicidade nesse caso é incontestável, porque a infração que foi imputada à autuada estava prevista no artigo 112, código 112, do Decreto 47.383, e o tipo era descumprir a determinação, deliberação ou deliberação normativa do COPAM ou deliberação normativa conjunta COPAM/CERH-MG. Conforme foi atestado pelo fiscal no Auto de Fiscalização nº 26095/2021, para a DCP de 2019, a recorrente não declarou o efluente pluvial das bacias de captação. Deveria tê-lo feito, informando na declaração todas as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas do empreendimento, para cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo 1º, da DNC COPAM/CERH 01/2008. No parágrafo 1º, está explicitado que a declaração referida no caput do artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos. Observa-se que é descabido afirmar que houve uma entrega incompleta e que com isso não haveria o descumprimento da obrigação. Se assim fosse, bastaria que o empreendedor entregasse um formulário, que poderia até ser entregue em branco, e considerar-se-ia cumprida a obrigação normativa. Cumprimento em parte não significa cumprimento de uma obrigação. Quando se tem a obrigação de entrega por fonte poluidora, uma entrega parcial não implica cumprimento da obrigação. Tanto é que a tipicidade é tão evidente que o fato descrito pelo fiscal, nos termos do auto de infração, temos que no artigo 112, código 112 do anexo 1, em que foi incurso, referente ao ano de 2019, ano-base 2018, o agente colocou como fato o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano-base 2018. É o fato que se amolda perfeitamente ao tipo previsto no artigo 112, código 112, que era descumprir uma determinação, deliberação ou deliberação normativa do COPAM ou deliberação normativa conjunta COPAM/CERH. É impossível sustentar que uma entrega parcial, incompleta, mesmo que realizada no prazo previsto no normativo, tenha configurado o atendimento à obrigação, o cumprimento da obrigação e o atendimento ao que foi previsto na deliberação normativa. Isso é inaceitável. Quanto à retroatividade, também gostaria de esclarecer que a recorrente objetou que deveria ter sido reclassificada a infração do código 112 para o código 111 do Decreto 47.383, após alteração, por ser mais benéfica ao autuado. Essa alteração, no entanto, não retroagirá para beneficiar a recorrente, porque assim não foi previsto no decreto de regência e em respeito ao princípio do ‘tempus regit actum’. Nesse sentido, afigura-se no mínimo inconveniente retroagir uma norma que se tornou menos rígida para beneficiar um transgressor ambiental em explícito detrimento da proteção ao meio ambiente. Lembremo-nos do posicionamento da Advocacia Geral do Estado a respeito da consolidação de um fato típico tipificado no Parecer 14482/2005. ‘O fato que se caracteriza como uma infração é inalterável após a sua consumação.’ Se a norma vigente à época do fato considera como uma infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio ‘tempus regit actum’ informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato tipifica como uma infração, é assim que ele deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize. Portanto, a sugestão e a recomendação do NAI da FEAM é que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração que ocorreu, prevista no artigo 112, código 112, do anexo 1, do Decreto 47.383/2018. Eu gostaria de salientar que o técnico da FEAM também está presente para qualquer dúvida técnica que surja por parte do Conselho.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço os esclarecimentos feitos pela Rosanita. Tem mais algum servidor da FEAM para se manifestar? Retorno ao Conselho.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Eu continuo discordando do posicionamento do órgão ambiental, uma vez que, conforme acabou de ser dito, o que está descrito na norma é deixar de cumprir a DN do COPAM, do CERH ou deliberações normativas conjuntas. No caso, mais uma vez, o que estava vigente à época era a DN COPAM/CERH 01/2008, que estabelecia em seu artigo 39 uma conduta de que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidora das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente até o dia 31 de março de cada ano. Estamos aqui mais uma vez, de fato, diante de uma incongruência entre aquilo que está previsto no caput do artigo 39 e a conduta que está descrita no auto de infração. Nós temos que o dispositivo do artigo 39, aquilo que está descrito no caput, tem como elemento essencial o tipo que é justamente a omissão em deixar de apresentar a DCP. E no caso aqui nós não temos essa omissão, uma vez que a declaração de carga poluidora foi de fato apresentada ao órgão ambiental. Estamos diante de uma ausência de omissão tipificada. Além disso, não podemos esquecer que estamos diante de um processo sancionador. Em se tratando de processo sancionador, vigoram a legalidade estrita e a tipicidade. Nesse sentido, não podemos dizer que não há sanção sem perfeita correspondência entre fato e norma. Entre a conduta descrita no auto de infração e aquela que está descrita no caput do artigo 39, estamos diante de um erro de tipificação que recai sobre o objeto e o motivo do ato sancionador, e não apenas de uma irregularidade formal. Em razão da atipicidade da conduta entre aquilo que está previsto no caput do artigo 39, que foi de fato cumprido pelo empreendedor, manifestamos pelo acolhimento do recurso administrativo que foi apresentado.” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG: “Senhor presidente, uma questão que eu gostaria de suscitar como questão de ordem, até para que possamos juntar processos dessa natureza todos numa sentada. O que me ocorreu agora, e a Dra. Danielle colocou de uma forma muito objetiva, é o seguinte. A meu ver, como operador do direito, funcionaria na tese assim: a obrigação de fazer, entregar documento certo em tempo certo. Então entregar a DCP até o dia 31 de março do ano de regência. Ato contínuo, existindo alguma divergência de informação, alguma incongruência ou inconsistência, o órgão deveria abrir diligência ao jurisdicionado para que ele pudesse completar ou manifestar de forma que desse por concluído o processo de entrega. O que estamos discutindo de forma reiterada aqui... Isso me ocorre um pensamento que eu gostaria de dividir com os pares, com os colegas. É assim: eu tenho uma

obrigação de fazer, pagar o IPVA na data tal. Eu deixei de pagar: ponto final. Agora, tem uma obrigação fiscal, tributária ou de ordem administrativa em que tem a obrigação de declarar; estando incompleta a declaração, eu entendo — é um entendimento até para que, se for o caso, repensarmos a norma, se for de nossa competência — que ele preencha os requisitos da obrigação de fazer na data certa, no objeto; e depois, havendo alguma inconsistência, abre-se diligência para que ele corrija e formalize. Se ele não fizer no tempo certo, aí sim é inquestionável a imputação de multa e das penalidades e sanções previstas no ordenamento e no regulamento. Esse é um pensamento que eu gostaria de partilhar com os colegas, até para que fiquemos à vontade em julgar uma questão de tanta complexidade. Porque, como todos nós que estamos aqui, servidores ou não, estamos investidos de uma responsabilidade grande. E aí nós ficamos naquela dicotomia de dizer: 'A obrigação foi satisfeita?' 'Sim'. A Dra. Danielle afirmou, o Dr. João Victor também afirmou isso de forma categórica, inclusive, tempestiva e antes do prazo fatal, mas que, por ser incompleta, dá-se como não cumprida a obrigação de fazer. É uma questão que temos que levantar. Se fosse o caso até suspender provisoriamente até o entendimento coletivo disso. Porque a meu sentir existe uma obrigação pontual de fazer que vence e exaure no dia 31 de março do ano subsequente, mas que, se estiver incompleta, dá-se como não cumprida. Se eu estou entendendo bem, é isso. Então eu gostaria de um esclarecimento sobre isso, até para ter uma convicção mais plena sobre o meu voto." **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** "Agradecemos as colocações, João. Interessante a colocação, seria semelhante ao que temos no Imposto de Renda. Você tem um prazo para declarar, tem que obedecer àquele prazo. Se declarou faltando algum valor, a Receita Federal te notifica para que faça a retificação do seu Imposto de Renda. Creio que não há essa possibilidade de retificação no presente caso, em relação à DCP. Vou até chamar a Rosanita, a equipe do NAI, para saber. É uma dúvida colocada no Conselho. A declaração foi entregue antes do prazo, houve alguma inconsistência, abre-se prazo para retificação?" **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM:** "Sim, senhor presidente, senhores conselheiros. À época quando a DCP era entregue de forma incompleta, o setor responsável informava ao autuado, ao administrado, que faltava algum dado, que faltava alguma fonte poluidora. Isso o pessoal da área técnica pode esclarecer até mesmo melhor do que eu, mas farei um resumo. As DCPs eram entregues constando as fontes poluidoras. Se porventura uma dessas fontes não constasse da DCP, o setor responsável notificava para que o autuado ou administrado preenchesse novamente e entregasse esse formulário. Quem pode esclarecer melhor para nós é a Alice, acho que ela está presente, pelo menos ela foi convocada para isso. Só gostaria de fazer outra ressalva, no sentido do que já tinha sido dito antes. Como o conselheiro citou, se ele paga o IPVA parcialmente, vai continuar como devedor. O mesmo se aplica aqui no nosso caso. Se a DCP foi entregue faltando informações, com informações insuficientes ou informações porventura equivocadas, o órgão ambiental entrava em contato para que ele fizesse novamente a entrega dessa DCP. Eu gostaria de chamar — se o senhor permitir — a Alice, que pode esclarecer isso com mais perfeição." **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** "A Alice não está aqui. Só quero confirmar: ele entregou a declaração faltando alguma informação, igual a senhora está falando, o órgão ambiental o notificava para complementar. Quando verificava, já fazia a autuação ou não autuava, ou seja, dava chance para ele fazer a retificação sem autuação? Semelhante ao que nós temos no Imposto de Renda. Ele tinha a chance de retificar sem sofrer autuação. Se você tem essa informação, se isso ocorreu nos autos desse processo." **Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg:** "Não ocorreu, senhor presidente. Eu gostaria de registrar que em todos os processos encaminhados..." **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** "Deixa eu só passar a palavra para a Rosanita e retorno ao Conselho." **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM:** "No caso das DCPs, senhor presidente, eu vou falar em geral, porque são processos que a gente vem acompanhando já há bastante tempo. No caso das DCPs, essas entregas foram apuradas bem a posterior. Tanto é que os autos foram lavrados em 2019, 2018, 2020. Inclusive, nós tivemos que reconhecer a decadência em alguns casos. O que acontecia? À época, quando os técnicos recebiam as notificações faltantes, era notificado o administrado para que fizesse essa correção ou encaminhasse posteriormente. Isso na época de apuração da entrega das DCPs. Só que as autuações vieram posteriormente, como eu disse, porque foi uma questão de sistema. Por isso que eu gostaria que a Alice explicasse. O sistema possibilitou essa filtragem e apuração dessas entregas, e as infrações vieram depois. Por isso que nós temos, como já disse, o reconhecimento, inclusive, de decadência em vários casos. Neste caso aqui, estou sem o processo em mãos. Estou aqui apenas com o recurso e o relato de vista. Não sei se nesse caso foi notificado, porém era notificado por e-mail. Inclusive, quando do recebimento, o autuado recebia do órgão ambiental a comprovação de recebimento da DCP. O setor encaminhava um protocolo de entrega para o autuado para que ele tivesse a comprovação de cumprimento dessas obrigações. Então, se ele não tem esse protocolo, não houve a entrega ou o órgão ambiental não recebeu a declaração de carga poluidora. A verificação desses requisitos, de todas as fontes, da prestação das informações corretamente, se deu muito posterior, como eu já disse. Havia sim a possibilidade de entrega novamente — como aconteceu em vários casos — da declaração completa. Nesses casos, não houve autuação pela falta de entrega ou pela entrega incompleta. Espero ter conseguido responder." **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** "Então aqueles que tiveram chance, pelo menos até onde você tem conhecimento, de fazer a retificação, de fazer a entrega completa, ou que foram oficiados dessa informação e que tiveram chance de retificar, eles não foram autuados." **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM:** "Os técnicos podem confirmar isso. Mas posso dizer também que o órgão ambiental, verificando as informações se estavam completas ou não à época, notificava o autuado para que entregasse de forma completa. O interessante que eu gostaria de pontuar, não levantando isso como fato suspeito... Não é essa a questão, pode ter sido uma falha, como alguns empreendedores entenderam que por não estarem utilizando aquela fonte não deveriam entregar a declaração de carga poluidora. Não é esse o caso. As fontes poluidoras individualizadas, uma a uma, eram o que importava para nós recebermos, mesmo que — eu reitero — essa fonte tivesse um lançamento zero naquele ano. Há vários empreendimentos... Isto eu constatei ao longo desse tempo de elaboração de pareceres: às vezes, o empreendedor, por uma falha, colocava todas as fontes em um ano; no ano seguinte, ele retirava uma ou duas fontes poluidoras, deixava de prestar essas informações. Isso sim suscitou a autuação de empreendimentos várias vezes. Ou seja, não é porque ele lançou num ano e nunca mais lançou. Por vezes, ele lançava a informação daquela fonte poluidora em um ano e no ano seguinte retirava essa fonte como se ela não existisse. Isso é o que gerou várias autuações por declaração incompleta. Eu gostaria de deixar isso bem salientado aqui." **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** "Obrigado, Rosanita. Eu vou solicitar que seja feita transcrição integral desta reunião, porque alguns assuntos que foram tratados aqui são de suma importância para termos um alinhamento sobre os procedimentos. Danielle, pois não." **Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg:** "Com relação à questão trazida pela Sra. Rosanita, eu queria deixar registrado que, quando pedimos vista dos autos, temos acesso de capa a capa, e eu tenho o cuidado de lê-los cuidadosamente. Em nenhum processo de DCP que peguei — nesses dois anos de CNR que estamos discutindo aqui declaração de carga poluidora — eu vi tanto o órgão ambiental quanto o empreendedor manifestarem no sentido de que há possibilidade de complementação de informação. Essa foi uma questão levantada agora, e nesse caso específico da Empresa de Cimentos Liz, se esse e-mail foi encaminhado, ele não consta dos autos. Quero deixar isso registrado. Esse e-mail de complementação de informação, de fato, não consta dos autos. Se nós, enquanto conselheiros, ao pedirmos vista, temos acesso de fato de capa a capa ao processo, essa informação não consta desse processo, assim como dos outros que já tive oportunidade de discutir aqui no âmbito desta Câmara Normativa. O que mais me chama atenção é que, se o órgão está pedindo essa complementação, isso também não consta do normativo, da DN. Na DN não há essa exigência da complementação." **Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG:** "Só fazer uma consideração sobre o IPVA. Quando eu citei o IPVA, a pessoa tem a oportunidade de fazer a efetivação do pagamento à vista, exaurindo ali a obrigação, ou pode fazer em três vezes, mas é só obrigação, não é dívida, não é débito; é uma obrigação que ele fez pela opção legal de parcelar. Para além disso, presidente, me causa um desconforto grande. Eu acho que precisamos rever essa questão normativa, porque, se a obrigação é só de apresentar — e há uma obrigação estatal de abrir diligência —, ela tem que ser padronizada e firmada. Ela não pode ser utilizada para depois constituir um ato jurídico perfeito que foi a obrigação de fazer, que era no dia 31 de março que se exauriria a obrigação de prestar as informações na DCP. Acredito que precisamos nos debruçar sobre isso. A Secretária, o governo precisa trazer essa informação, inclusive, para os empreendedores, de forma mais clara, e para nós que somos conselheiros, para que tenhamos conforto em poder julgar. Porque na posição em que está, com as informações contidas nos autos, trazidas pela Dra. Danielle nesse processo, somos induzidos a entender que o empreendedor cumpriu uma obrigação legal; o Estado, segundo consta das informações, não se manifestou, ou o e-mail não consta nos autos; e aí não podemos imputar uma penalidade se não tivermos robustez nas provas apresentadas. Penso eu. Precisamos pensar com muita serenidade. O Dr. Germano está aqui, membro do Ministério Público, que faz o controle de legalidade. Ele pode também nos orientar nesse sentido." **Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG:** "Só um pequeno esclarecimento. O Ministério Público tem assento nesses colegiados, mas, até pelo perfil constitucional do órgão e por orientação interna, não manifesta votando favorável ou contrário, justamente para não contaminar ou predispor uma eventual atuação posterior do Ministério Público. Por exemplo, se eu votasse favorável a uma questão aqui debatida, isso poderia levar a questionamentos se, posteriormente, ajuzássemos uma ação civil pública ou algo do tipo. Então realmente a atuação do Ministério Público nesses colegiados é amparada na lei, claro, mas tem essa nuance de não adentrar

o mérito, embora estejamos aqui presentes e tomemos conhecimento.” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG: “Muito obrigado, doutor. Então me dou por satisfeito por ter feito as considerações que fiz e estou confortável também aguardando as considerações finais para emitir meu juízo de valor e proferir meu voto.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Senhor presidente, obrigado pela oportunidade de fala. Eu vou ser breve, mas achei importante. Eu gostaria, conforme o Regimento, que a minha fala ficasse registrada em ata. Achei muito oportuna a fala do conselheiro João Augusto. Como representantes da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, na qualidade de conselheiros durante esses debates, é importante que quem nos escuta — a sociedade e os órgãos de controle — entenda que nos dedicamos 100%. Vocês podem perceber isso, que estamos praticamente no terceiro item — já são 4h da tarde —, a gente se dedica. São pareceres com inúmeras legislações, então nos dedicamos ao máximo a trazer aqui os nossos entendimentos, buscando sempre a veracidade dos fatos que constam nos autos. Essas questões de declaração de carga poluidora que viemos debater reiteradamente aqui no Conselho já têm praticamente quatro anos, eu tenho muito conforto em conversar com vocês, explicar sobre essas questões, porque também já estive na posição em que a Dra. Danielle está, já fui funcionário da Federação das Indústrias, e sabemos quanto era difícil esse contato, o envio dessas declarações. A norma passou por revisão, e entendemos sim que quando o autuado, o empreendedor, seja pessoa física ou jurídica, traz aos autos provas robustas e inequívocas de que fez a entrega tempestiva da declaração... Antes era um formulário em planilha Excel, hoje já mudou para um sistema. Inclusive, nós estamos na semana final de envio da maioria das declarações. Agora tem declaração anual de uso de recurso hídrico. Então quando trazem aos autos, nós, na qualidade de conselheiros, quando nos opomos ao órgão ambiental, temos um posicionamento contrário, não estamos de forma alguma querendo desmerecer o trabalho dos técnicos, mas sim trazer um posicionamento de contraponto diante de uma norma que trouxe essas exigências, mas não tipificou corretamente essas questões, no caso concreto aqui, da incompletude das informações. Então no meu caso eu tenho total segurança de acatar o recurso apresentado pelo empreendedor. Mas que todos saibam que nós — particularmente eu do Sistema Faemg — tratamos essas questões com o máximo de seriedade, com o máximo de empenho. E como representantes da Federação da Agricultura não queremos, de forma alguma, nenhum prejuízo ambiental. Mas que essa norma — eu tenho a liberdade de mencionar o que o João Augusto falou —, essas deliberações e julgamentos sobre a entrega ou não de DCP deveriam ser revistos pelo Estado. Nós vemos o tempo, o dispêndio financeiro. Será que é mais viável o Estado analisar esses autos de infração ou ter um posicionamento com que possamos equacionar de uma vez por todas? Até quando vamos ficar numa Câmara Normativa e Recursal do COPAM — que tem como competência, além de julgar recursos, fazer deliberações, propor moções e pautas positivas para o meio ambiente — em questões meramente burocráticas que não agregam nada ao meio ambiente? Respeitosamente a todos do órgão ambiental, como eu sempre trato com vocês. Achei importante fazer essa explanação, mas que fique claro: quando votamos contrário aqui, não estamos trazendo nenhum tipo de retrocesso ambiental nem somos transgressores do meio ambiente. Muito pelo contrário, estamos aqui numa função muito difícil. A partir do momento que temos a convocação do voto, nos expomos para todos, fica registrado no COPAM, mas é isso que traz a legitimidade no Estado democrático de direito. Muito obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação do Henrique. Passo a palavra à Kelly e depois à Rosanita.” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “A análise de DCPs aqui no NAI é bem corriqueira, é grande o volume de autos dessa matéria. Em alguns casos que peguei para analisar, já vi reabertura de prazo por e-mail para apresentar algum ponto divergente do que já havia sido apresentado na data da entrega. Contudo, não sei exatamente por qual motivo alguns casos têm e outros não. O ideal seria que a área técnica estivesse aqui para dar esse esclarecimento. Acho válida essa observação dos conselheiros. A intenção não é somente aplicar uma multa, também temos o viés de educar. Também acho válida essa comparação com a Receita Federal, no caso de informação divergente. Estou com o processo em mãos, e realmente nesse caso já houve autuação direta.” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Senhor presidente, senhores conselheiros, só reiterar o que a Kelly tratou agora. Caso não tenha passado nenhum processo ou a senhora representante da Fiemg não tenha percebido, houve sim casos em que o órgão ambiental notificou o administrado para que fizesse a readequação da sua declaração. Isso pode ser confirmado em outros processos. Outra coisa que eu também queria dizer, em complemento ao que o senhor conselheiro falou por último, os relatos de vista têm sido elaborados ao longo desse tempo com o devido cuidado e atentando para os contrapontos em relação ao processo administrativo. Eu sei que vocês trabalham com a devida responsabilidade e empenho. Ressalto também que nós servidores do órgão ambiental também o fazemos. É um trabalho árduo, que vem desde a lavratura de um auto de fiscalização, as vistorias, o dinheiro que se gasta do Estado para que seja realizada uma vistoria, o deslocamento do agente, a lavratura do auto de fiscalização e, posteriormente, do auto de infração. Passamos por um longo processo administrativo para que seja apurada a legalidade dessa autuação. Quando chegamos com o processo à fase de recurso é porque já fizemos um controle de legalidade prévia, logo que se apresentou o auto de infração. São fundamentos que trazemos também com o máximo de cuidado para que tudo seja abordado, tudo que o empreendedor apresenta em recurso, item por item, é sempre tratado e rebatido nos pareceres que elaboramos no Núcleo de Autos de Infração da FEAM. Esse é o posicionamento que acabamos por consolidar, claro, com embasamento jurídico e subsidiados pelos embasamentos técnicos também das nossas áreas competentes.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Provavelmente, há uma certa lógica nos autos de infração que tiveram retificação e não passaram pela mão da Danielle. Os que passaram é porque viraram autos de infração. Se não viraram auto de infração, não tinham que passar por aqui. Há uma certa lógica. Aqueles que foram notificados, mas não sofreram autuação não têm que passar por aqui. Mas a Kelly informou que teve acesso a alguns autos de infração que tiveram essa chance de retificação. Por que às vezes foi para o NAI? Porque às vezes a retificação não foi aquela desejada, ficou faltando, não foi retificado. Isso também acontece com o Imposto de Renda. Era uma dúvida se havia essa possibilidade. Ficou claro que há essa possibilidade. Obviamente, não vai passar na mão dos senhores aqueles que foram retificados e não foi lavrado auto de infração. Dra. Daniele, pedindo para sermos mais sucintos para dar andamento à nossa votação.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Perfeito, senhor presidente. É só para registrar também que essa informação trazida hoje, desses e-mails pedindo a complementação, nunca foi invocada pelo próprio órgão ambiental em nenhuma das defesas que foram feitas por ele. Nesse caso, o empreendedor alega a entrega da declaração, o órgão faz o seu parecer dizendo que não entregou, o empreendedor junta o comprovante da entrega, e o órgão ambiental fala que a entrega foi incompleta. Eu acredito que talvez, se isso fosse usado como argumento de defesa pelo órgão ambiental, de que solicitou essa complementação de informação, seria um argumento, na minha opinião, um tanto quanto robusto e poderia até fazer com que nossas discussões no âmbito desta Câmara fossem menos acaloradas. De fato, senhor presidente, nesses dois anos, eu nunca vi nenhum e-mail nem manifestação por parte do órgão ambiental e por parte do empreendedor de que tiveram a chance, no caso de entrega incompleta, de retificarem.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Senhores conselheiros, eu acho que já exaurimos a discussão em relação a esse item. Eu vou colocar em votação da seguinte forma: se o auto de infração, porventura, permanecer, coloco a questão da retroatividade em votação em apartado. Primeiro, não estou falando sobre retroatividade, só vou tratar da retroatividade se o auto de infração permanecer. **Processo de votação.** Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Seinfra, Segov e PMMG. Votos contrários ao Parecer Único: ALMG, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Amliz, Zeladoria do Planeta, Senar, Abenc, SME e Crea. Abstenção: MPMG. Ausência: MMA. **Justificativas de votos contrários ao Parecer Único e de abstenção.** Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso/ALMG: “Senhor presidente, eu vou inaugurar a divergência, acompanhando o parecer da Dra. Danielle, inclusive, reafirmado pela Kelly, do NAI, de que realmente não consta nenhuma diligência aberta nos autos. E rogo ao Conselho para que discuta a formalização dessa obrigação e desse retorno, dessa diligência, para que seja uniformizado o entendimento. O meu voto é contrário nos termos em que estou expondo.” Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier/AMM: “Meu voto também é contrário, sustentado pela fala muito oportuna do João, da Assembleia, e da Dra. Danielle, da Fiemg.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Reitero a manifestação anterior quanto ao perfil constitucional e ausência de óbice a eventual atuação posterior no sentido contrário pelo Ministério Público, motivo pelo qual eu me abstenho.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Contrário, conforme as razões apontadas no parecer de vista.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Contrário, nos exatos termos do relato de vista apresentado.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Mais uma vez, senhor presidente, o relato de vista é conjunto, e eu voto de forma integral com o relatório de vista que foi apresentado.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Voto também contrário, senhor presidente, nos termos do nosso parecer de vista.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado/ACMinas: “Meu voto é contrário. Eu sempre faço essa reflexão em cima dos princípios da justiça e da legalidade. Uma vez que não foi dada à empresa a oportunidade de corrigir a sua declaração, uma vez que não causou nenhum dano ao meio ambiente, eu acho que não é justa a aplicação da multa. Meu voto é contrário.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio/Amliz: “Meu voto também é contrário. A fala do João foi muito importante, nós temos que atentar para isso. E o que o Henrique falou também outro ponto importante, que eu acho que facilitaria a nossa vida aqui e daria mais segurança em algum tipo de voto.” Conselheiro Gustavo Bleme de

Almeida/Zeladoria do Planeta: “Acompanhando os meus colegas, após a explicação do relato da Fiemg, eu também sou contrário.” Conselheiro Alexandre Henriques de Souza Lima/Senar: “Meu voto também é contrário, senhor presidente, de acordo com tudo que foi debatido anteriormente, em especial o parecer de vista apresentado pelos colegas e a Dra. Danielle.” Conselheiro Edilson Luiz da Silva Mota/Abenc: “Voto contrário, acompanhando o parecer de vista dos demais colegas.” Conselheira Daniela Cavalcante Pedroza/SME: “Meu voto é contrário, acompanhando o parecer de vista dos colegas conselheiros.” Conselheiro Jeffiter Rodrigues de Oliveira/Crea: “Eu voto contrário, seguindo o parecer dos amigos conselheiros.” Manifestação da Presidência. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “O recurso foi provido por 13 votos contrários à manifestação do órgão ambiental, sendo cinco favoráveis, uma abstenção e uma ausência no momento da votação.” **6.3) Gerdau Açominas S/A. Ouro Preto/MG. PA/CAP/Nº 730.354/2021. AI/Nº 279.485/2021. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Jadir Silva de Oliveira, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); e Neide Nazaré de Souza, representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Passamos ao item 6.3, Gerdau Açominas S/A. Ouro Preto/MG. PA/CAP/Nº 730.354/2021. AI/Nº 279.485/2021. Foi analisado pelo NAI da FEAM, e nós temos o retorno de vista. Vamos na nossa sequência, passo a palavra para a Fiemg.” Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “Nós estamos diante do Auto de Infração 279.485/2021, que foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do artigo 112, código 114, anexo 1, do Decreto 47.383/2018, por supostamente causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, referente ao acidente ocorrido no dia 15/7/2021 na Gerdau Açominas, na unidade localizada na Mina Miguel Burnier, zona rural de Ouro Preto. Foi apresentada defesa, e decidiu-se pelo indeferimento da defesa e manutenção da penalidade de multa simples no valor de 23.625 UFEMGs. Durante a primeira limpeza do poço artesiano SUMP SC-01, realizada após a perfuração, verificou-se, por circunstâncias alheias à vontade da empresa, o atingimento do nível máximo da estrutura, o que ocasionou o transbordamento de efluente de natureza argilosa para o ribeirão Burnier. De imediato, a Gerdau adotou as medidas necessárias para conter o transbordamento, bem como para mitigar eventuais riscos de danos. Com vistas a verificar o resultado dessas ações, no dia seguinte, ou seja, 16 de julho de 2021, foram coletadas já durante a manhã amostras de água dos cursos de água da localidade, cujos resultados indicaram a manutenção da qualidade hídrica. No que concerne às amostras colhidas na data do próprio evento, apenas o parâmetro turbidez apresentou valor acima do limite estabelecido pela DN COPAM 01/2008. Essa alteração de turbidez, entretanto, não se mostrou apta a comprometer a saúde, segurança e o bem-estar da população, tampouco causar dano à flora, à fauna ou ao recurso hídrico atingido. Esses achados, inclusive, foram atestados em vistoria realizada pelo próprio Núcleo de Emergência Ambiental (NEA), no dia subsequente ao incidente, conforme consta do Auto de Fiscalização nº 211.801/2021, que está juntado tanto ao longo do processo, bem como no nosso relato de vista. Consta assim: ‘Não tendo sido verificada a presença de peixes mortos nos trechos afetados, não existência de captação de água a jusante dos trechos afetados, situação do curso da água foi restabelecida, e os resultados apresentam-se dentro do limite estabelecido pela legislação dos dois pontos coletados no ribeirão Burnier. Registra-se que as amostras colhidas em 16 de julho não apresentaram parâmetro de turbidez acima dos limites fixados pela DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, o que corrobora a eficácia das medidas que foram adotadas pelo empreendedor e evidencia a inexistência de dano ou degradação ao ribeirão Burnier.’ Inclusive, tal efetividade foi expressamente reconhecida pelo agente fiscal, que aplicou a atenuante prevista no artigo 85, inciso 1, alínea a, do Decreto Estadual 47.383/2018. Mesmo diante da apresentação, em 23/7/2021, de provas técnicas demonstrativas da ausência de degradação ou poluição do ribeirão e, por conseguinte, da atipicidade da conduta, a Análise nº 229/2024, da FEAM, propôs a manutenção da autuação com base em presunção de dano decorrente da turbidez verificada na data dos fatos. Tal posicionamento não merece prosperar, uma vez que carece de lastro empírico diante dos resultados analíticos subsequentes e do próprio reconhecimento fiscal da eficácia das medidas que foram adotadas, não se mostrando suficiente para caracterizar infração ambiental ou justificar a continuidade do ato sancionador. Estamos diante da inexistência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no código 114 do Decreto Estadual 47.383/2018, por ausência de comprovação de poluição, degradação ou dano ambiental, ou seja, atipicidade da conduta da recorrente. Nós já dissemos aqui anteriormente que as infrações administrativas ambientais consistem em comportamentos comissivos ou omissivos que violem regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto no artigo 70 da Lei Federal 9.605/1998, razão pela qual, para a caracterização válida da infração, exige-se a presença dos elementos tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. No caso em questão, a análise recai especificamente sobre o requisito da tipicidade. E assim, conforme já foi dito também anteriormente, a tipicidade pode ser compreendida como a antinormatividade de uma conduta individualizada como proibida por um tipo administrativo sancionador, vale dizer, a perfeita subsunção do fato à norma. Constituem elementos essenciais do tipo a comprovação de dano, poluição ou degradação a recurso ambiental, no caso o ribeirão Burnier, ou a comprovação de prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população. É o que consta no tipo descrito no código 114 do Decreto 47.383. E esses elementos não estão presentes nas constatações oficiais e na prova técnica que foi carreada aos autos. Ao contrário, o conjunto probatório produzido pela Gerdau, monitoramento hídrico, evidencia que houve elevação pontual da turbidez apenas no momento do extravasamento, situação de pronto remediada, como demonstram as análises realizadas no dia subsequente ao evento. Além das constatações feitas pela própria área técnica responsável pelo monitoramento hídrico por parte da Gerdau, o próprio auto de fiscalização informa que não há ponto de abastecimento no trecho do ribeirão Burnier atingido, inexistindo, por conseguinte, prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população local. À míngua de dano ambiental comprovado ou de prejuízo à coletividade, não se aperfeiçoou o tipo do código 114. Após a comprovação desse extravasamento, a Gerdau providenciou o monitoramento em três pontos, em horários distintos, com nova campanha. E o ponto de monitoramento denominado saída do SUMP situa-se a jusante dos sistemas de contenção existentes na planta, a aproximadamente 600 m do local de perfuração do poço. O ponto ASP 04 localiza-se a cerca de 1.600 m a jusante do local do extravasamento, enquanto o ponto Baía de Concreto MG-030 se encontra a aproximadamente 2.800 m de distância. Registra-se que nos dois últimos pontos mencionados a coleta foi realizada diretamente no corpo hídrico ribeirão Burnier. As amostras coletadas no ponto de saída do SUMP foram analisadas à luz dos padrões de lançamento de efluentes previstos na DN COPAM/CERH 01/2008. Por sua vez, as amostras dos demais pontos foram avaliadas com base nos padrões de qualidade para águas doce classe 2, estabelecidos nessa mesma norma. A amostra que foi coletada no ponto de saída SUMP em 15/7/2021 apresentou inconformidades nos parâmetros sólidos sedimentáveis e sólidos suspensos totais. E houve resultado previsto e tecnicamente justificado, haja vista que a amostra encontrava-se substancialmente composta pelo material carreado em decorrência do incidente ocorrido na data. Nós juntamos excertos dos relatórios técnicos, se colheram as amostras e fizeram as respectivas análises, e é possível verificar que os demais parâmetros monitorados não apresentaram inconformidades. No prosseguimento do monitoramento produzido pela Gerdau, apurou-se que na coleta realizada no ponto ASP 04, na data do incidente, apenas o parâmetro de cor verdadeira e turbidez se mostraram em desconformidade com os padrões de qualidade aplicáveis às águas doces, nos termos do normativo vigente à época. Nesse sentido, esse resultado guarda compatibilidade com as circunstâncias fáticas, na medida em que o referido trecho do ribeirão recebeu naquela data material carreado pelo extravasamento, o que explica o incremento pontual desses indicadores. Em 15/7, a Gerdau promoveu a imediata paralisação da atividade de limpeza do poço e implementou medidas de contenção e de recuperação do material carreado ao curso d’água. Essa questão, inclusive, foi corroborada pelos resultados de amostragem no ponto denominado Baía de Concreto MG-030 – o ponto mais distante do poço em referência –, nos quais nenhum parâmetro apresentou valores acima dos limites fixados na DN COPAM. E nós juntamos, mais uma vez, excertos dos relatórios, que falam: ‘De acordo com os parâmetros analisados para o atendimento da DN COPAM 01/2008, águas doces, classe 2, os resultados reportados neste relatório para essa amostra atendem aos limites estabelecidos.’ Diante da ausência de dano ambiental comprovado, de prejuízo à saúde, segurança e bem-estar da população, somada à eficácia das ações imediatas de contenção e mitigação, demonstrada pelo rápido retorno à conformidade dos parâmetros de qualidade hídrica, não se verifica a tipicidade exigida pelo código 114 do Decreto 47.383. Dessa feita, não há subsunção do fato ao tipo sancionador imputado no Auto de Infração 279.485/2021. Os dados oficiais e laboratoriais juntados aos autos não evidenciam qualquer resultado lesivo. Pelo NEA/SEMAD, sem mortandade de fauna, sem captação de água para consumo humano no trecho atingido e sem constatação de dano ambiental residual no dia seguinte. Monitoramento apenas de turbidez pontual no primeiro ponto a jusante no exato dia do evento, com total restabelecimento no dia seguinte e conformidade já no ponto mais distante no mesmo dia. E nós trazemos mais uma vez excertos dos relatórios e das análises técnicas que comprovam os resultados, que estão de acordo com os limites estabelecidos pelos normativos que estavam vigentes à época. A mera variação transitória da turbidez, inerente

ao aporte argiloso episódico, não comprova por si só poluição, degradação ou dano ao ecossistema aquático ou prejuízo à saúde, segurança e bem-estar. A DN COPAM/CERH 01/2008, que estava vigente à época, adota os padrões de qualidade para a classe 2, mas a ultrapassagem pontual em um ponto e momento não se converte automaticamente em resultado lesivo, especialmente diante da rápida reversão e ausência de efeitos bióticos. A elevação de turbidez observada nas amostras colhidas na data do evento constitui efeito previsível nas circunstâncias verificadas. Importa consignar que em momento algum a Gerdau afirmou que o material dotado de coloração característica não tenha alcançado o corpo hídrico. O que se sustenta é que a ausência de alterações nos demais parâmetros analisados, mormente daqueles indicativos de presença de substâncias potencialmente nocivas ao ambiente aquático, demonstra que o material se mostrava atóxico àquele ambiente. No tocante à potencialidade lesiva, ressalta-se que a literatura técnica recente atribui à bentonita propriedades com potencial de aplicação no tratamento de água, inclusive com emprego em processos de descontaminação de corpos hídricos. Tal característica milita em favor da baixa periculosidade intrínseca do material, sem prejuízo de avaliação caso a caso, a partir das condições locais e dos resultados analíticos constantes dos autos. Assim, não temos o resultado exigido pelo código 114. Mais uma vez, a atipicidade material e, por conseguinte, nulidade do ato. Pela teoria dos motivos determinantes, a administração vincula-se aos motivos de fato e de direito que declara. Se inexistentes, inverídicos ou incongruentes com o ato sancionador, impõe-se a nulidade. O STJ tem precedentes firmes: há vício de legalidade quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela Administração, ou quando há falta de congruência entre razões e o resultado do ato. No caso, o motivo invocado, resultado de poluição, degradação ou dano, não se sustenta à luz do NEA e dos laudos. Não houve dano ecológico: ausência de fauna morta, de substâncias tóxicas, de alteração persistente de qualidade, de risco à saúde. A qualidade hídrica estava compatível já no ponto a 2,8 km no mesmo dia e completamente restabelecida na manhã seguinte. A autuação por resultado, em cenário de não resultado, afronta a teoria e vicia o motivo do ato, impondo a nulidade. Diante da ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional aplicável, em razão da inexistência de poluição ambiental ou de prejuízo à saúde e ao bem-estar da população, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração 279.485/2021. Não sendo possível o reconhecimento da atipicidade da autuação, pugnamos pela reclassificação da infração para o tipo previsto no código 115 do Decreto 47.383, por refletir de forma mais adequada e proporcional à conduta imputada, com a consequente readequação da capitulação legal e da dosimetria da penalidade. Nesse sentido, somos favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo para determinar a nulidade da decisão, com consequente cancelamento do Auto de Infração 279.485/2021. Caso não seja esse o entendimento, requeremos alternativamente a aplicação da penalidade de advertência, de forma que esta seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo do nosso relato de vista. Obrigado, senhor presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Danielle. Passo a palavra ao João, pelo Ibram.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Presidente, só uma questão de ordem antes de prosseguir: é possível o oferecimento de voto condicionado, como foi feito agora pela excelentíssima conselheira?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não. Na realidade, é sim ou não. Ela condiciona, e eu coloco em apartado a votação.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Eu só tinha visto isso em manifestação judicial de defesa. Só para esclarecer, vai ser votada a proposição: o voto primeiro é pela anulação, cancelamento e, portanto, ausência de consequências para a empresa? Se isso não for acatado, vai ser aberta uma segunda votação para reclassificação?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Isso, eu sempre faço dessa forma. João, pois não.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “O que foi apresentado é um relato de vista conjunto, onde foi levantada uma série de informações, especificamente, nessa questão que se trata de contaminação ou não de recursos hídricos como um todo. Sou totalmente favorável ao que foi apresentado, e meu voto é para acatar o que foi apresentado pela Dra. Danielle.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Aqui é um processo um pouquinho diferente dos que nós temos tratado mais de DCP, mas acho que o ponto central e até simples é que, havendo presunção de dano, porém havendo prova robusta de que não ocorre dano, não pode haver autuação por dano. A questão é simplesmente essa, a meu ver, até bastante simples nesse sentido. Deve ser provido por essa razão.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Presidente, só mais um questionamento: de fato, vai ser aberta a oportunidade de formular questionamentos técnicos ao corpo técnico da FEAM nesse caso?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Sim, doutor. A sequência é primeiro o relatório de vista, depois abro a palavra para o senhor. Quando eu passar a palavra ao senhor, após o relatório de vista, se o senhor quiser formular algum questionamento. Logo depois que passo a palavra aos senhores, eu passo aos inscritos. E por último eu retorno aos senhores e por último à equipe técnica da FEAM que fez a análise. No debate, uma hora abrirei para os senhores, volto à equipe e só não chamo os inscritos, salvo quando é advogado – em relação ao Estatuto da OAB, dá possibilidade de se manifestar mais uma vez, réplicas ou tréplicas. Mas a sequência nossa é manifestação de vista, Conselho, inscritos; Conselho, equipe técnica, para esclarecimento final... Eu passo a palavra ao Gustavo, pela Zeladoria do Planeta, ainda no retorno de vista.” Conselheiro Gustavo Bleme de Almeida/Zeladoria do Planeta: “Depois de ter acesso à íntegra do processo e lido toda a documentação, não há divergência com o parecer do órgão. Por isso não elaboramos o relato por escrito.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado. Agora eu passo a palavra ao Conselho. Dr. Guilherme, se o senhor quiser fazer algum questionamento agora ou posteriormente, fique à vontade.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Como são de ordem técnica, eu vou me reservar para fazer posteriormente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Mais algum conselheiro tem algum destaque antes de passar para os inscritos? Temos inscritos? Senhora Bianca, com a palavra. A senhora tem 5 minutos, podendo ser prorrogados.” Bianca Rocha Barbosa/Representante do empreendedor: “Obrigada pela palavra, senhor presidente. Senhores conselheiros, senhoras conselheiras, boa tarde. Meu nome é Bianca Barbosa, falo aqui na condição de advogada da Gerdau Açominas. Considerando o relato criterioso e detalhado da Dra. Danielle, eu vou ser bem objetiva na minha fala, só com a intenção de destacar os pontos centrais que, a nosso ver, devem orientar o julgamento desse recurso. De início, eu queria lembrar que a empresa foi autuada pelo código 114, que tipifica como infração ambiental a conduta de causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano ambiental. Estamos falando de um tipo infracional que exige a ocorrência de um resultado, que é a poluição, a degradação ou o dano. O ponto relevante da discussão nesse processo não é nem a ocorrência do evento em si, mas os efeitos ambientais que foram efetivamente verificados. Importante lembrar também que a Gerdau não nega a ocorrência do incidente. Pelo contrário, o incidente ocorreu durante uma atividade de limpeza do poço artesiano, que a própria empresa estava desenvolvendo, que é uma atividade ordinária, que estava prevista para acontecer, e, inclusive, é recomendada que seja feita essa limpeza. Nesse momento da limpeza, houve um extravasamento de água, misturada com uma espécie de argila, comumente utilizada na limpeza e perfuração de poços. Esse extravasamento atingiu o ribeirão Burnier. Mas tratou-se de uma ocorrência pontual, que durou apenas cerca de 20 minutos. A própria empresa verificou o ocorrido, tomou imediatamente todas as medidas para conter e reverter o vazamento e, dentro de uma hora e alguns minutos depois, comunicou ao NEA esse fato. A efetividade dessas primeiras medidas imediatas que a empresa adotou foi, inclusive, reconhecida pelo órgão fiscalizador. No momento da autuação, o órgão já indicou a aplicação de circunstância atenuante, reconhecendo a efetividade dessas medidas, o que fez reduzir o valor da multa. Mas não só isso: na mesma tarde do incidente — o incidente ocorreu por volta das 2h —, por volta das 3h a Gerdau, proativamente, já iniciou um acompanhamento da qualidade da água do ribeirão. Para isso, recolheu amostras de águas em três pontos do curso d’água para fazer as medições dos parâmetros de qualidade. E no dia seguinte, logo pela manhã, por volta das 9h, ou seja, menos de 24 horas depois desse incidente, a empresa colheu novas amostras e enviou todas elas para análise em um laboratório acreditado. O resultado da análise dessas amostras indicou que, das amostras colhidas na tarde do incidente, apenas em um dos três pontos de monitoramento houve a verificação do parâmetro de turbidez acima do limite permitido pela legislação. Porém, as amostras colhidas na manhã do dia seguinte do incidente já apresentaram resultados dentro da normalidade para todos os parâmetros e em todos os pontos de monitoramento. O que temos aqui é que houve uma alteração de turbidez verificada só nas horas seguintes do evento e somente em um dos três pontos do curso hídrico monitorado. Sendo que na manhã seguinte aos fatos a condição de qualidade da água já estava completamente normalizada. Além disso, no dia seguinte, pela manhã, o NEA compareceu ao local dos fatos para uma vistoria, e nessa situação a própria fiscal verificou e fez constar no relatório de vistoria que não se verificou mortandade de peixes, não havia ponto de captação a jusante do trecho onde ocorreu o extravasamento e não houve impacto à comunidade, porque o ponto de captação que abastece o distrito de Miguel Burnier ficava a montante do local dos fatos. Embora aqui não esteja em questão o trabalho técnico desenvolvido pelos representantes do órgão ambiental, estamos tratando de uma divergência de interpretação sobre o enquadramento dessa ocorrência no tipo infracional do código 114. O órgão considera que essa ultrapassagem momentânea da qualidade de turbidez em apenas um dos pontos monitorados já configura de forma automática o resultado poluição, degradação ou dano ambiental... Então esse entendimento do órgão ambiental, do qual a Gerdau respeitosamente discorda, porque todos esses elementos técnicos que citei há pouco, somados também às verificações que a própria fiscal constatou em campo, levam à conclusão de que essa ocorrência pontual e de curtíssima duração não teve qualquer repercussão ambiental relevante. Por esses motivos, a

Gerdau requer nesse recurso, em primeiro lugar, o cancelamento do auto de infração, considerando que não se comprovou a ocorrência de um resultado lesivo ao meio ambiente. E subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento dos senhores, requer a reclassificação para o código 115, que fala de intervenção que possa resultar em poluição, degradação ou dano, sendo essa uma conduta classificada como leve e, portanto, admite a aplicação da penalidade de advertência. São essas as minhas considerações. Muito obrigada pela atenção de todos.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a participação da Sra. Bianca. Próximo inscrito. Sr. Felipe.” Filipe Leão Morgan da Costa/Representante do empreendedor: “Eu me inscrevi somente para falar se houver necessidade, se houver alguma dúvida técnica.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Retorno ao Conselho para consideração antes de passar a palavra à equipe do NAI. Dr. Guilherme, se o senhor quiser fazer os seus questionamentos neste momento, eu passo a palavra à equipe do NAI para responder.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Perfeito. Posso fazer os questionamentos paulatinamente e aguardar a resposta para fazer o próximo?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “A critério do senhor.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “A equipe do NAI às vezes já elimina alguns dos meus questionamentos, porque vi que geralmente eles falam de ofício.” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Eu fiz só alguns destaques para frisar na hora do voto. Vamos reiterar a manutenção do parecer técnico, já constante nos autos. Acredito que a atenuante aplicada no ato da fiscalização para atenuar a multa em 30%, diante da efetividade das medidas adotadas pela empresa no dia posterior ao acidente, é o suficiente. Sobre a materialidade da poluição, acho importante deixar em destaque que a turbidez acima do limite estabelecido na DN 01 foi comprovada no ato da fiscalização pelo nosso fiscal e mediante informações prestadas também pela Gerdau. E os laudos técnicos confirmaram que no dia 15 de julho de 2021 o transbordamento do SUMP SC-01 lançou um volume estimado de 20m³ a 25m³ de efluentes, água com bentonita e argila, diretamente no ribeirão Burnier, sem passar por qualquer filtro ou sistema de tratamento. Do ponto de vista mais jurídico, a Lei Federal 6.938, artigo 3º, e a nossa Lei Estadual 7.772/1980, artigo 2º, conceituam poluição não apenas como morte da fauna, mas como qualquer alteração ou degradação das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente. Então o fato de a turbidez ter se regularizado no dia seguinte ao acidente não afasta a ocorrência da infração. Sobre a Gerdau ter lançado o argumento de que foi em decorrência de uma manutenção corriqueira, ainda que não tenha sido danoso, nós adotamos o parecer e a recomendação da AGE, o Parecer 1.587, que no caso do meio ambiente a culpa é presumida. No caso, responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Conforme os relatos constantes no auto de fiscalização, a própria Gerdau reconheceu que houve uma falha de procedimento técnico no transbordamento do efluente durante a operação de limpeza, o que corrobora com a tese de que a culpabilidade não foi afastada. Sobre a impossibilidade de reclassificação para o código 115, ele fala sobre dano meramente potencial. No caso, a conduta ocorreu, que é o caso do 114, que é infração gravíssima. Nesse caso, não é possível fazer reclassificação de natureza para infrações de natureza leve para advertência, por conta do artigo 75 do Decreto 47.383/2018.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Tem alguém do corpo técnico do NAI presente?” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Infelizmente, não. A Gláucia solicitou, nós fomos até notificados por e-mail. A Gláucia pediu comparecimento técnico, e para nós é de extrema importância.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu passo a palavra então ao Conselho. Dr. Guilherme.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Algumas coisas ficaram duvidosas. Estou até com o procedimento aberto aqui. Primeiro, foi mencionado no relatório que houve uma alteração que apontou essa turbidez extrapolando o parâmetro normativo, mas também foi informado na defesa escrita e também no voto de vista que não teria havido alteração de nenhum dos parâmetros. O que aconteceu em relação à verificação de parâmetros? Quantas vezes foram feitas? Por favor, explique esse tocante específico.” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “No caso, a documentação apresentada durante os próprios relatos na autuação. Estou aqui com o auto de fiscalização aberto, que foi usado para fundamentação do nosso parecer. O trecho fala que houve sim, que o vazamento durou cerca de 12 minutos e que o volume de efluentes que chegou ao curso d’água possivelmente teria sido em torno de 20m³ a 25m³. No dia da visita do NEA, no dia posterior ao incidente, a empresa providenciou a coleta, por conta própria, de três pontos. Esse laudo apresentado pela empresa não está aqui nos autos, mas no auto de fiscalização consta que a turbidez foi acusada nesses pontos, apesar de já no dia posterior ter voltado aos parâmetros normais. Não sei se respondi a contento.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Só para esclarecer, porque está aqui, inclusive, na página 3 do relatório da FEAM: ‘A turbidez, parâmetro na amostra coletada, encontrava-se superior ao limite previsto na DN COPAM/CERH 01/2008. Então teve alteração em um dos parâmetros.’” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Teve, isso está no auto de fiscalização.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Essa medição posterior, na qual não se constata alteração de nenhum parâmetro, foi feita quanto tempo depois? A senhora sabe precisar exatamente?” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Está aqui no auto de fiscalização também... Deixa eu só localizar... Eu fiz um destaque e preciso de um tempo para localizar aqui.” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Senhor presidente, eu poderia dar um apoio para a minha colega nesse sentido?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Sim, claro.” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Em resposta ao senhor conselheiro, a amostra do ponto ASP 04 foi coletada na data da ocorrência da emergência e apresentou resultado com parâmetro de turbidez acima do permitido pela DN COPAM/CERH nº 01/2008. No dia seguinte ao incidente, os parâmetros já tinham sido restabelecidos nos pontos ASP 04 e MG 030.” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Eu localizei aqui, doutor. ‘Quanto à campanha da manhã do dia seguinte à ocorrência, dia 16 de julho, às 9h30, a situação do curso d’água foi restabelecida, e os resultados apresentaram-se dentro do limite estabelecido pela legislação nos dois pontos (ASP 04 e MG 030), coletados do ribeirão Burnier.’ Isso responde seu questionamento?” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Então tem um intervalo entre as coletas. Perfeito. Os pontos de coleta eram próximos ao local do extravasamento?” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Eu preciso verificar aqui também.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Só para contextualizar minha dúvida, porque depois de um período de horas, considerando que o extravasamento se deu num corpo hídrico que tem vazão, correnteza, isso pode ter levado a que a pluma de poluição tivesse se deslocado. Correto?” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Eu não verifiquei aqui agora se foi de ponto de coleta distante um do outro. Só falou quanto à campanha da manhã do dia seguinte à ocorrência.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Se o senhor me permite, doutor, a equipe da empresa também está aqui. Ela tem os pontos de coleta. Inclusive, acho que um técnico da equipe se inscreveu para se manifestar. Então esse derramamento ocorreu próximo — respondendo à pergunta do Dr. Germano — ao extravasamento? Até colocou no chat. ‘Foram três pontos: 600 m, o outro 1.600 m, o outro a 2.800 m do local’.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Entendi. O mais distante a 2.800 m. Perfeito. Quanto à condição do corpo hídrico, o corpo hídrico que foi atingido, na localidade de Miguel Burnier, em Ouro Preto, esse corpo hídrico já era considerado inadequado, tinha problemas pretéritos de poluição ou estava em condições adequadas conforme as deliberações normativas do COPAM e do CERH?” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Doutor, eu não me sinto confortável para afirmar aqui enquanto integrante do corpo jurídico.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Até onde eu tenho conhecimento — mas isso realmente não está nos autos —, ele já era previamente poluído. Isso leva ao meu próximo questionamento. Foi sustentado que não teve mortandade de peixe. Salvo engano, isso foi alegado pelo corpo técnico da empresa.” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Isso também está destacado no auto de fiscalização.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Mas essa falta de mortandade de peixe não pode ser justificada pela ausência de ictiofauna em quantidade considerável no local? Ou seja, já estava tão poluído que realmente não ia ter muito peixe?” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Doutor, acho que extrapola a minha área, não me sinto confortável em te informar.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Dr. Guilherme, alguns dos questionamentos, se o senhor achar que sejam imprescindíveis para o seu entendimento, estou vendo que a Kelly às vezes não está conseguindo responder; e a equipe técnica não está presente. O que prevê a Deliberação Normativa COPAM 177? Que isso é caso de baixa em diligência. Os questionamentos feitos pelos conselheiros no momento da reunião que não podem ser objeto de esclarecimento, eu teria que baixar o processo em diligência. Então posso baixar, se o senhor entender por bem.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Senhor presidente, então eu solicito a baixa em diligência. Eu preciso formular requerimento por escrito?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não, é só por solicitação do senhor e deferimento da minha parte. Estou vendo que a Kelly não tem as respostas que o senhor deseja, e para o convencimento, seja para votação ou não, nossa obrigação do órgão ambiental é satisfazê-lo no momento da reunião. Não podendo ser satisfeita, baixa-se o processo em diligência. Se o senhor solicitar, eu baixo em diligência neste momento. E solicito ao NAI da FEAM que na próxima reunião, retornando o processo, a equipe técnica esteja aqui presente para esclarecer os pontos que foram levantados pelo Dr. Guilherme. Se o senhor puder indicar quais seriam os próximos pontos de dúvida, a equipe já traz todas essas questões para o senhor na próxima reunião.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Perfeito. Eu questionei agora a respeito da condição do corpo hídrico e correlacionei isso também à eventual ausência de mortandade. Se essa ausência de mortandade não é decorrência da condição do corpo hídrico e não da falta de impacto da poluição provocada. Eu já questiono a respeito do local das medições e a distância das medições. Aumento então um questionamento a respeito do fluxo de água e da correnteza do corpo hídrico: se existe algum tipo de estudo que demonstre se nesse período seria possível

que a poluição tivesse tão somente se dispersado. Questiono também quanto à quantidade? Está mencionada: 22m³. E quanto à dinâmica do acidente, se foi decorrência de um caso fortuito ou de força maior, ou se decorreu de algum fato interno do empreendimento. Ou seja, a causa do acidente. E por fim se o material alcançou o corpo hídrico, se houve algum tipo de barramento. Pelo visto foi um SUMP, que até onde sei são estruturas que servem justamente para impedir o extravasamento do material. Se teve alguma outra estrutura que mitigou esse dano, ou se realmente o SUMP teve um problema, o material foi carregado ao rio e não teve nenhum tipo de barramento ou estrutura de proteção que mitigasse esse dano. São esses meus questionamentos, presidente.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, doutor. Estou baixando em diligência.” Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG: “Tem outro questionamento também, mas é jurídico. O que adotamos no Ministério Público, para fins de responsabilização civil, com base em jurisprudência pacífica do STJ, é que é prescindível a demonstração de poluição pela alteração de parâmetros físico-químicos, sobretudo, em caso no qual a poluição pode ser constatada a olho nu, como no caso do derramamento de lama de argila. Se esse parâmetro também é o adotado pela FEAM no relatório. Acho que vi algo nesse sentido, mas já que vai ser baixado em diligência.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Feitos os questionamentos pelo Dr. Guilherme, estou baixando em diligência. A ata será transcrita na íntegra, e vocês também têm acesso à gravação, que fica disponibilizada no YouTube. Estou baixando o processo por solicitação do Dr. Guilherme, do Ministério Público, o processo 6.3, Gerdau Açominas, para que os questionamentos sejam avaliados pela equipe técnica da FEAM e que a equipe técnica da FEAM esteja aqui na próxima reunião para esclarecer os referidos pontos.”

6.4) Mineração Riacho dos Machados Ltda. Riacho dos Machados/MG. PA/CAP/Nº 743.413/2021. AI/Nº 235.775/2021. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); e Jadir Silva de Oliveira, representante Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu passo para o item 6.4, Mineração Riacho dos Machados. Riacho dos Machados/MG. PA/CAP/Nº 743.413/2021. AI/Nº 235.775/2021. Foi analisado pela FEAM, e nós temos um retorno de vista. Vamos na sequência pela Fiemg.”

Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg: “O caso relacionado à Mineração Riacho dos Machados também diz respeito à declaração de carga poluidora. Eles foram autuados por não entrega de declaração de carga poluidora. A de 2015 foi cancelada em razão da decadência, mas foi mantida a infração do ano de 2019, ano-base 2018, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 133.110. O auto de infração imputou à recorrente a violação ao artigo 39 da DN COPAM/CERH 01/2008, ao fundamento de que a DCP referente ao exercício de 2019, ano-base 2018, teria sido entregue incompleta por não incluir lançamento de efluentes de todas as caixas SAO, bem como da barragem. Ocorre que a autuação parte de premissa fática e jurídica equivocada, tratando como efluente uma água de processo que não é lançada em corpo hídrico e que circula em circuito fechado, não se subsumindo aos conceitos e finalidade regulatória da própria DN Conjunta. No plano normativo, a DN COPAM/CERH estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes em corpo receptor, tendo inclusive definido o corpo receptor como corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes. A incidência dos padrões e das obrigações correlatas pressupõe atos de lançamento de efluente em corpo de água superficial. Inexistindo o lançamento, inexistente o fato regulado pela DN. Por consequência, não há parcela a declarar na DCP quanto a esse circuito. Essa leitura é coerente com a finalidade e o desenho operativo da DCP, que exige uma planilha por ponto de lançamento do empreendimento e se destina a empreendimentos com fontes potenciais ou efetivamente poluidoras das águas, ou seja, com efluentes gerados e pontos de descarga a declarar. Se não há ponto de lançamento, se se tratar de circuito interno e fechado, não há item declaratório a ele associado. No âmbito federal, a resolução Conama 357/2005 igualmente disciplina condições e padrões de lançamento de efluentes e o enquadramento de corpos de água, evidenciando que o regime normativo se orienta a descargas em corpos receptores, que não ocorrem em sistemas industriais em circuito fechado, nos quais a água circula internamente e não é liberada ao meio hídrico superficial. O empreendimento opera em sistema fechado e cíclico, no qual todos os efluentes líquidos e semissólidos são direcionados à ETE. Após tratamento, são encaminhados à barragem de rejeitos impermeabilizada (geomembrana). Ocorre separação físico-química com retorno integral da água ao processo produtivo. Inexiste qualquer lançamento em corpo hídrico ou disposição no solo. Assim, o campo de incidência da DCP é delimitado somente a empreendimentos que realizam o lançamento em corpo hídrico, que estão sujeitos à obrigação. Do ponto de vista jurídico e técnico, apenas ocorre lançamento de efluentes quando há efetiva descarga de substâncias líquidas, tratadas ou não, em corpo hídrico. No caso concreto, isso não ocorre. O empreendimento opera em circuito fechado com recirculação integral da água, inexistindo qualquer destinação de efluentes para fora do sistema produtivo. Assim, não se verifica o fato gerador da obrigação prevista na DN COPAM/CERH 01/2008. Ademais, não há como declarar a carga poluidora lançada quando não há lançamento, não há carga e não há corpo receptor. A exigência, portanto, contraria o princípio da razoabilidade administrativa, bem como o entendimento consolidado do direito ambiental de que obrigações instrumentais devem guardar pertinência direta com a atividade potencialmente poluidora. A atuação administrativa deve observar o requisito da materialidade, o que inclui correta descrição do fato, correspondência entre o fato narrado e a infração imputada. Se o fato presumido pela fiscalização, lançamento de efluentes, não existe, a autuação carece de suporte fático e jurídico, impondo seu cancelamento. Em outras palavras, não é possível exigir declaração de algo que não ocorre no processo produtivo. No tocante à estação de tratamento de efluentes, todo efluente gerado pelo processo industrial é integralmente encaminhado para tratamento, com posterior reincorporação de água tratada ao circuito produtivo. Não há descarga externa de efluente tratado, tampouco disposição no solo ou corpo hídrico. Quanto à barragem de rejeitos, destaca-se que se trata de estrutura totalmente impermeabilizada, dotada de geomembrana e sistemas que impedem qualquer forma de percolação, infiltração ou contato com o solo natural ou com águas superficiais ou subterrâneas. Seu papel é meramente de acumular rejeitos sólidos e semissólidos, sendo que a fase líquida é separada e retornada ao processo industrial. Quanto às caixas separadoras de água e óleo (SAO), registra-se que os resíduos oleosos segregados são destinados de maneira ambientalmente adequada, seja por meio de rerrefino, seja por envio a aterro industrial devidamente licenciado. Tais caixas não realizam descarga hídrica, funcionando exclusivamente como unidades de contenção e segregação de resíduos. Diante desse cenário, verifica-se que não existe qualquer hipótese de lançamento direto ou indireto de efluentes em corpo hídrico, seja de natureza contínua ou eventual, seja tratada ou bruta, seja superficial ou subterrânea. Nesse sentido, circuitos fechados com reuso integral não estão sujeitos à obrigatoriedade de apresentação da DCP, justamente pela inexistência de carga poluidora lançada no meio ambiente. No caso em testilha, inexistente lançamento, inexistente corpo receptor e inexistente transporte de poluentes ao meio hídrico, razão pela qual não se configura carga poluidora nos termos da própria DN Conjunta COPAM/CERH vigente à época dos fatos. Assim, não resta alternativa ao órgão ambiental senão acolher a desnecessidade da DCP ante a inexistência do fato gerador delineado na DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008. Com a operação em circuito fechado, sem qualquer lançamento em corpo hídrico e sem disposição no solo, tem-se a autuação edificada sobre erro fático e desprovida de materialidade. A DCP não se presta a inventariar fluxo interno de água utilizado em processo industrial, mas sim a quantificar poluentes efetivamente lançados em meio hídrico. Dessa forma, a infração imputada pressupõe a existência de efluente sujeito a declaração e de obrigação legal de informar carga poluidora, o que não se verifica no caso concreto. Não se pode exigir a declaração de DCP onde inexistente carga, nem lançamento, nem corpo receptor, sob pena de ampliação indevida do campo de incidência das normas. Assim, não há outra alternativa ao órgão ambiental que não seja a anulação do auto de infração lavrado. A penalidade aplicada, caso este Conselho não vote pela anulação do auto de infração, requer-se alternativamente a revisão do enquadramento da penalidade, haja vista que a autuação não observou os critérios obrigatórios de gradação previstos no artigo 15 da Lei Estadual 7.772/1980, os quais exigem, entre outros, a análise da gravidade do fato, motivos e consequências à saúde pública e ao meio ambiente, dos antecedentes do infrator, da situação econômica, da efetividade das medidas adotadas e da colaboração do infrator com o órgão ambiental. Esses fatores devem orientar a classificação leve, grave ou gravíssima e a dosimetria da penalidade. A Lei Estadual estrutura a resposta sancionatória de forma escalonada. O artigo 16 elenca um rol de sanções, indo de advertência a restrições de direitos, e determina que infrações leves devem ser punidas com advertência. O mesmo dispositivo prevê multa simples e multa diária, condicionados aos fatos e à motivação para extrapolar o mínimo, inclusive com conversão de até 50% da multa em medidas de controle. No caso, a conduta descrita possui natureza meramente formal administrativa, cumprimento de obrigação acessória de informar, desprovida de lesividade ambiental e sem ocorrência de dano, o que não se compatibiliza com a classificação gravíssima. À luz do art. 15 (critérios) e do art. 16, §2º (regra para leves), a resposta proporcional — se algo remanescesse a punir — seria a classificação como leve e a aplicação de advertência (e não multa em patamar elevado). Lado outro, a Administração deve explicitar como ponderou cada critério legal (art. 15, §1º) para: i) classificar a infração como leve/grave/gravíssima; e ii) fixar o quantum da multa acima do mínimo. A jurisprudência tem anulado (total ou parcialmente) autuações/multas quando se constata tipificação incorreta da conduta (vício que impede a defesa) ou quando falta motivação específica para majorar valores além do mínimo legal, devendo, nessa hipótese, reduzir-se a multa ao mínimo.

Ante a ausência de dano e a natureza meramente formal do apontamento; requer-se, por consequência, substituição da multa por advertência (art. 16, §2º, Lei 7.772/80). Subsidiariamente (apenas por eventualidade): caso mantida alguma penalidade pecuniária, que a multa seja requalificada para “multa simples” e fixada no valor mínimo aplicável, com motivação expressa, nos termos dos critérios de gravidade, antecedentes, situação econômica, colaboração e efetividade (art. 15, §1º), e facultada sua conversão em medidas de controle (até 50%, art. 16, §6º). Que se reconheça a ausência de demonstração, pela Fiscalização, dos pressupostos fáticos e jurídicos aptos a sustentar a classificação “gravíssima” e o patamar do quantum, anulando-se a dosimetria aplicada por falta de motivação específica e por desatenção aos critérios legais, com a consequente adequação da penalidade. Temos ainda a autovinculação da administração pública a seus próprios precedentes de julgamento anterior, que ponderou pela impropriedade da autuação. Em julgamento desta Câmara, do mês de fevereiro, nós tivemos um caso idêntico a esse, de lançamento em circuito fechado, e votamos pela impropriedade do dispositivo do artigo 39, uma vez que o empreendedor não fazia lançamento em corpo hídrico. Nesse sentido, a CNR vinculou-se a seu precedente, não lhe sendo permitido neste momento, face à situação idêntica, alterá-lo, pois haveria evidente transgressão ao princípio da autovinculação administrativa e, conseqüentemente, afronta à segurança jurídica que devem os atos revestirem-se. Diante do exposto, somos favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão, com o consequente cancelamento do Auto de Infração 235.775/2021, ou alternativamente a redução do valor da multa aplicada, de forma que essa seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo dos autos e deste relato de vista. São essas as minhas considerações.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Próximo em relação ao relatório de vista, João, pelo Ibram.” **Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram:** “Obrigado, senhor presidente. Esse relato de vista é conjunto. Estamos plenamente de acordo com o que foi apresentado, não só na forma escrita, quanto também na apresentação da Dra. Danielle.” **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** “Manetta, pela CMI.” **Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI:** “De novo, um assunto velho conhecido nosso, a DCP, e nesse caso com essa peculiaridade de que sequer lançamento existe. Não faz o menor sentido exigir uma declaração de carga poluidora para lançamento daquilo que não tem lançamento. Por isso, na nossa visão, deve ser provido o recurso.” **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** “Agora, com o Conselho. Algum destaque por parte dos senhores? Sem manifestação adicional, passo para os inscrites. Sr. Rodrigo, deseja se manifestar?” **Rodrigo Dhryell Santos/Representante do empreendedor:** “Boa tarde a todos. Vou me manifestar caso haja alguma dúvida técnica. E passo a palavra à Dra. Cecília, que é a advogada que nos representa.” **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** “Próxima inscrita é a Cecília? Dra. Cecília, com a palavra.” **Cecília Bicalho Fernandes/Representante do empreendedor:** “Boa tarde, conselheiros. Dr. Yuri, eu posso projetar uma imagem na tela para que todos entendam o processo e o circuito fechado que a Dra. Danielle explicou?” **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** “Sim, fique à vontade, doutora.” **Cecília Bicalho Fernandes/Representante do empreendedor:** “Sobre a questão jurídica, já foi muito tratada, inclusive, nos outros itens de pauta, em relação aos conceitos da própria Deliberação Normativa do COPAM, o próprio enquadramento da suposta conduta. O que eu quis trazer aqui primeiro para os senhores conselheiros e o senhor presidente é como acontece o lançamento de efluente nesse caso da Riacho dos Machados. Na verdade, não existe lançamento, como a Dra. Danielle ponderou no relato de vista. O circuito é totalmente fechado. Existem lançamentos das áreas administrativas, existe uma ETE de pequeno porte, mas todo efluente que é tratado na unidade retorna para dentro do processo produtivo. Ele é despejado dentro da barragem, que é totalmente impermeabilizada. Ou seja, realmente aqui não temos lançamento de efluente. Inclusive, o que é depositado em caixa SAO é retirado, coletado por uma empresa licenciada, especializada, e encaminhado para aterro licenciado. Então aqui não existe lançamento de efluente. Nesse aspecto, eu penso até que é importante a ressalva que a Dra. Rosanita fez num outro caso anterior, que na verdade bastaria a existência de uma estrutura para fazer nascer a obrigação de declaração da carga poluidora. Isso mudaria completamente a lógica que existe hoje na Deliberação Normativa do COPAM. Havia a deliberação 1/2008, e hoje existe a Deliberação Normativa 21/2022. Em ambas é trazido de maneira muito clara que a declaração de carga poluidora é devida quando existe lançamento em um corpo receptor, em um corpo de água. Tenho o conceito de corpo receptor, tenho o conceito de carga poluidora, tenho todo o conceito da própria declaração de carga poluidora. Qualquer entendimento em sentido diferente mudaria totalmente o que acontece hoje com todas as unidades industriais, minerárias, qualquer que seja. Porque realmente se não existe lançamento, se não existe um corpo receptor, não deveria existir controle. Todo esse efluente, no caso da Riacho dos Machados é mantido dentro da unidade, o que é de certa forma bastante positivo, porque não tem esse impacto adverso na natureza; e ele é totalmente ali contido. Nesse caso, como a própria imagem mostra, do processo produtivo em si, considerando ser um circuito fechado, não existe a obrigação, e por isso não existiria a conduta infracional. Inclusive, algo que não existia na deliberação normativa anterior e que existe hoje na Deliberação Normativa 8/2022 e que reforça essa defesa é que o parágrafo 2º do artigo 42 agora da nova DN traz especificamente que a atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluente direta ou indiretamente no corpo d’água ficará dispensado do envio da DCP. O que temos na norma hoje é exatamente o contrário do que foi afirmado pelo Núcleo de Auto de Infração. É dispensado o envio da DCP quando não se tem lançamento. Então o fato de existir uma estrutura como uma ETE, por exemplo, como no caso da Riacho dos Machados, que possui uma ETE para tratamento desse efluente para ele voltar tratado para a unidade, não quer dizer que ela tem que apresentar a declaração de carga poluidora. Nesse caso, não existe obrigação, não existe infração, não existe a necessidade de apresentação da DCP e, portanto, não existe qualquer irregularidade. Nesse caso, inclusive, teria sido muito importante uma vistoria do órgão no local para entender o processo produtivo exatamente como ele acontece e entender que não há efluente lançado, o que não ocorreu nesse caso. Inclusive, foi reconhecido o fato de que são autos de infração lavrados muitos anos depois do ocorrido. O auto de fiscalização nesse caso nem demonstra conhecer o processo produtivo e o circuito fechado que ocorre na unidade da Riacho dos Machados. Esperamos que tenha ficado claro. Temos um técnico da empresa caso vocês precisem esclarecer algum ponto específico.” **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** “Agradeço a manifestação. Retorno ao Conselho. Só tínhamos dois inscrites. Sem manifestação adicional, passo a palavra à equipe do NAI da FEAM.” **Kelly Fernanda Moreira Teribe/FEAM:** “Presidente, sem nenhuma manifestação adicional também. Acho que o tema já foi bem tratado nos outros itens.” **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** “Não havendo mais nada a tratar, coloco o item 6.4 em votação.” **Processo de votação.** Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov e PMMG. Votos favoráveis ao Parecer Único: Crea, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta e Abenc. Abstenção: MPMG. Ausências: Seinfra, ALMG, MMA, Amliz, Senar e SME. **Justificativas de votos contrários ao Parecer Único e de abstenção.** **Conselheiro Jeffiter Rodrigues de Oliveira/Crea:** “Contrário, seguindo a vista da Fiemg.” **Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier/AMM:** “Voto contrário, presidente, sustentado pela explicação das pessoas que ouvi.” **Conselheiro Guilherme de Castro Germano/MPMG:** “O Ministério Público se abstém, nos termos das fundamentações anteriores.” **Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg:** “Faemg vota contrário, nos termos do parecer de vista apresentado.” **Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg:** “Contrário, nos termos do relatório de vista apresentado.” **Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram:** “Meu voto é de acordo com o parecer de vista já apresentado.” **Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI:** “O voto é contrário, nos termos do nosso parecer de vista, e principalmente porque, se o empreendimento não faz lançamento de efluentes, não pode ser exigida a DCP desse não lançamento de efluentes.” **Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado/ACMinas:** “Eu acompanho o voto da relatora Dra. Danielle e pelas informações complementares que foram fornecidas pela empresa.” **Conselheiro Gustavo Bleme de Almeida/Zeladoria do Planeta:** “Pelas apresentações realizadas, também voto contrário, de acordo com os meus colegas.” **Conselheiro Edilson Luiz da Silva Mota/Abenc:** “Voto contrário, atendendo ao que foi apresentado pela empresa e pelo relato da Dra. Danielle.” **Manifestação da Presidência.** **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** “O recurso foi provido por nove votos contrários à manifestação do órgão ambiental, sendo quatro favoráveis, uma abstenção e seis ausências no momento da votação.”

6.5) Vale S/A. Itabira/MG. PA/CAP/Nº 700.179/2020. AI/Nº 204.590/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Danielle Maciel Ladeia Wanderley, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Jadir Silva de Oliveira, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); e Neide Nazaré de Souza, representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta. **Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:** “Passamos ao item 6.5, Vale S/A. Itabira/MG. PA/CAP/Nº 700.179/2020. AI/Nº 204.590/2020. Foi analisado pelo NAI da FEAM, e nós temos o retorno de vista. Na sequência, Dra. Danielle, da Fiemg. Pois não, com a palavra.” **Conselheira Danielle Maciel Ladeia Wanderley/Fiemg:** “Foi lavrado o Auto de Infração 204.590/2020 em decorrência de suposta prática de infração tipificada no artigo 112, anexo 1, códigos 114 e 116, do Decreto 47.383/2018, respectivamente, por: “causar intervenção pelo vazamento do aglutinante Haulage DC e seu carreamento atingindo e contaminando curso d’água córrego Penha resultando em degradação da qualidade do recurso hídrico” e “deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente a ocorrência de acidente com danos ambientais”. Foi apresentada defesa tempestiva e, em decisão

assinada eletronicamente pelo Presidente da FEAM, em 16/4/2024, foram mantidas as multas simples nos valores de 67.500 UFEMGs para cada infração, totalizando 135.000 UFEMGs. Quanto à ocorrência da infração descrita no art. 112, anexo I, código 114, do Decreto nº 47.383/2018, foi imputada à empresa a conduta de causar intervenção pelo vazamento do aglutinante e seu carreamento, atingindo e contaminando o Córrego Penha, resultando em degradação da qualidade do recurso hídrico." A autuada sustenta que não houve poluição ou degradação; os monitoramentos de água realizados em pontos previamente definidos com o NEA não detectaram alteração de qualidade; e o NEA não produziu laudo de qualidade da água, limitando-se a narrar o evento. No dia 14 de janeiro de 2020, em razão de chuva que incidiu sobre a área do empreendimento, empregados da Vale identificaram formação de espuma em pontos internos do sistema de drenagem pluvial. A inspeção, no sentido inverso do fluxo, indicou como possível origem um recipiente bombona de 1.000 l com Haulage DC, aglutinante de poeira utilizado na aspersão de vias internas de mina. A precipitação ocasionou o carreamento do produto para canaletas a jusante, alcançando a escadaria da Penha, estrutura de dissipação de escoamento pluvial, ponto externo à área da Vale. As ações de contenção foram imediatamente adotadas, a saber: fechamento da válvula do recipiente, sucção de todo o material das caixas de contenção a montante da escadaria com destinação a local apropriado, retirada da bombona do local, raspagem do solo atingido com cerca de 15 cm de profundidade, acondicionamento do solo impactado em tambores homologados, envio à central de descartes de materiais e posteriormente à empresa contratada com rastreamento por Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR). Todas as medidas e constatações foram formalmente comunicadas ao órgão ambiental por meio do relatório descritivo conclusivo do incidente, protocolado em 5 de março, em atendimento ao Auto de Fiscalização 93.810/2020. Esse relatório, inclusive, consta dos autos. Foram definidos três pontos para monitoramento da água. Após vistoria do NEA no local do incidente, em dois desses pontos, o órgão requisitou a inclusão de um ponto adicional em outro curso hídrico próximo, visando controle comparativo diante de potenciais interferências de comunidades nos pontos originais. O novo ponto foi pactuado com o NEA, e a coleta correspondente foi realizada em 17 de janeiro de 2020. O órgão também requisitou a análise de solo no local do incidente. Conforme reportado no relatório descritivo conclusivo, na água não se constatou interferência na qualidade decorrente do evento. No solo, os parâmetros atenderam aos limites da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010. Toxicidade: todos os ensaios de toxicidade crônica com e sem interferência apontaram efeito para Ceriodaphnia dubia. Toxicidade aguda foi observada apenas na amostra sem interferência para Daphnia similis. Houve menor letalidade no ponto com interferência, 20%, do que no sem interferência, 100%, o que descarta nexos causal entre o episódio e a suposta toxicidade observada. O volume efetivo associado ao evento foi ínfimo, inferior a 2 l, ante a capacidade de 1.000 l da bombona. O Decreto 47.383/2018 tipifica e classifica infrações ambientais e hídricas em seu Anexo 1. No código 114, pune causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies, aos ecossistemas, ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população. A formulação normativa 'que resulte' revela tratar-se de tipo resultado, exigindo demonstração técnico-pericial de materialidade, alteração adversa e nexos causal entre a intervenção atribuída ao autuado e a degradação apontada. Essa leitura é coerente com a Lei 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, que define degradação da qualidade ambiental como alteração adversa, e poluição como degradação resultante de atividades que prejudiquem saúde e bem-estar, criem condições adversas às atividades socioeconômicas, afetem biota, condições estéticas sanitárias, ou lancem substâncias em desacordo com padrões ambientais. Logo, a tipicidade reclama prova de que parâmetros de qualidade legalmente fixados foram violados. A imputação de degradação da qualidade exige evidência de que, após o evento, o corpo d'água passou a descumprir os padrões da classe ou sofreu alteração adversa medida por tais parâmetros. A ausência de análise oficial da água impede a comprovação desse relato. Para a configuração do tipo descrito no código 114, é indispensável demonstrar que o produto, nas condições do incidente, ocasionou alteração adversa mensurável e/ou excedeu padrões de qualidade aplicáveis do corpo d'água. Sem isso, há atipicidade material. Sem a comprovação técnica do resultado, não se configura a materialidade do ilícito administrativo tipificado. No caso, não houve poluição, degradação ou dano mensurável aos recursos hídricos, prejuízo à saúde, segurança ou bem-estar da população, dano à biota, aos ecossistemas ou ao patrimônio natural cultural. As conclusões técnicas apresentadas pela própria empresa em monitoramento pactuado com o NEA afastam o resultado lesivo exigido. Destaca-se que a regra basilar do direito administrativo sancionador estabelece que compete ao poder sancionador comprovar materialidade, autoria e, quando exigido pelo tipo, o resultado lesivo. O NEA, entretanto, não realizou análise própria da qualidade do corpo hídrico supostamente atingido, limitou-se a referências genéricas e a premissas presuntivas. Ao reverso, a Vale coletou e analisou as amostras, atendeu as recomendações do NEA quanto a pontos adicionais, aferiu resultados comparáveis com ausência de impacto. Esclarecemos ainda que a ficha de informações de segurança de produtos químicos é instrumento preventivo precaucional apto a orientar manuseio e gestão de risco, não constituindo prova de dano concreto. Ademais, conforme já dito anteriormente, o Haulage é aglutinante de poeira aplicado rotineiramente sobre o solo de vias internas, não se tratando, por natureza, uso de agente poluente típico. Os ensaios registraram toxicidade crônica para a Ceriodaphnia dubia, tanto em amostras quanto sem interferência do incidente; e toxicidade aguda apenas na amostra sem interferência para Daphnia similis. A letalidade foi menor no ponto com interferência, 20%, do que no sem interferência, 100%. Assim, não restam dúvidas de que os efeitos de toxicidade não decorrem do evento analisado. Ao contrário, o padrão pior ocorreu onde não houve interferência do incidente, rompendo o nexos causal. A análise do solo no local do incidente atendeu aos parâmetros da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010, que disciplina diretrizes e procedimentos para proteção da qualidade do solo e gestão de áreas contaminadas por substâncias químicas. A conformidade com tais padrões objetivos afasta a existência de dano. Ao fixar padrões de qualidade, a legislação ambiental incorpora o princípio do limite da tolerabilidade como critério objetivo para a certeza do dano. Nem toda alteração fática implica por si só lesão ao meio ambiente. A avaliação deve considerar a capacidade de suporte e absorção do meio, a interdependência e autorregulação (homeostase) dos sistemas ecológicos, a reação imediata e eficaz do empreendimento, contenção, remoção, raspagem e destinação adequada. No caso, a baixa magnitude do evento, menor que 2 l, a resposta pronta e os resultados analíticos convergentes demonstram inexistência de efeito adverso sobre a qualidade da água, solo, biota e saúde pública. A aplicação de sanção sem prova de resultado lesivo contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo, quando houve pronta atuação do empreendedor, foram seguidas boas práticas de contenção, remediação e destinação, inclusive com MTR; não se verificou impacto mensurável em água e solo; os ensaios de toxicidade não vinculam o evento ao efeito observado. Diante do conjunto probatório constante dos autos, relatórios técnicos, monitoramentos de água e solo, ensaios de toxicidade, MTRs, publicações formais e evidência de pronta remediação, conclui-se que não se comprovou qualquer poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, à biota ou ao patrimônio ambiental. Inexistiu prejuízo à saúde, segurança e ao bem-estar da população. O tipo infracional do artigo 112, anexo 1, código 114, do Decreto 47.383/2018 exige resultado lesivo, inexistente no caso concreto. O NEA não produziu prova técnica própria da suposta contaminação, apoiando-se em presunções, como por exemplo a ficha técnica do produto, insuficientes para sustentar a sanção. Os dados laboratoriais indicam, inclusive, pior desempenho na amostra sem interferência, o que rompe o nexos causal. Assim, o cancelamento do Auto de Infração 204.590/2020 é medida que se impõe por ausência de materialidade e atipicidade do fato quanto ao resultado exigido pelo tipo sancionador. Nesse caso, houve a incursão também do artigo 112, anexo 1, código 116, do Decreto 47.383, que diz respeito que a Vale deixou de comunicar ao órgão ambiental, em até 2 horas, o incidente. Ocorre que o próprio órgão ambiental, em mensagem eletrônica que, inclusive, consta dos autos e do relato de vista, reconheceu que o evento se deu por volta das 12h, ao meio-dia, e que a comunicação ocorreu aproximadamente às 13h30, isto é, menos de 2 horas após o fato. Os monitoramentos realizados e anexados ao processo não evidenciam poluição, degradação ou dano ambiental decorrente, o que tipifica a conduta e qual é o bem jurídico protegido. No título sancionatório do decreto, o artigo 126, inciso 1, e o respectivo anexo de tipificação protegem a rápida resposta a acidentes com dano ambiental, prevendo a obrigação de comunicação imediata do acidente às autoridades competentes, sendo infração deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais. A FEAM/SEMAD explicita em orientação oficial que essa comunicação tem que ocorrer no prazo de até 2 horas. Para fins de contagem e segurança jurídica em processos administrativos, a Lei estadual 14.184 estabelece que os prazos contam-se de modo contínuo, reforçando a leitura objetiva quando se trabalha com janelas contadas em hora. Os elementos probatórios do processo indicam que o evento ocorreu ao meio-dia e o NEA foi comunicado às 13h30. Logo, não se verifica a conduta típica de deixar de comunicar em até 2 horas. Mesmo no cenário mais restritivo, a comunicação observou a janela temporal. A divergência do horário configura erro material relevante, uma vez que altera por completo o juízo de tipicidade. O erro essencial sobre dado objetivo, hora do fato, macula a subsunção e impede a formação de certeza administrativa indispensável à imposição de sanção. Em matéria sancionatória, o exercício do poder de polícia exige aderência estrita ao tipo, vedada a punição por presunções ou aproximações fáticas. Destaca-se ainda que a fé pública e a presunção de legitimidade não são absolutas. Erro essencial na temporalidade do fato impõe a desconstituição da autuação, especialmente quando há lastro documental idôneo em sentido contrário, o que ocorre no caso

dos autos. Na improvável hipótese de não serem acolhidas as teses de mérito ante expostas, solicitamos revisitar a dosimetria da penalidade, pois a multa aplicada mostra-se mais grave do que o devido à luz dos critérios de atenuação previstos no Decreto Estadual 47.383/2018 com alterações. Esse diploma impõe a consideração de circunstâncias atenuantes e agravantes sobre o valor base da multa, cabendo à autoridade motivar a dosimetria e aplicar a atenuante quando presentes seus pressupostos. Atenuante do artigo 85, inciso I, alínea a: cabimento por equiparação teleológica. O artigo 85 estabelece que sobre o valor base será aplicada a redução de 30% quando houver efetividade das ações adotadas pelo infrator para a contenção dos danos causados ao meio ambiente, recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato. Trata-se de comando expresso de atenuação obrigatória quando presentes seus requisitos. A orientação institucional do sistema FEAM para emergências ambientais reforça a centralidade da resposta imediata e efetiva do empreendedor para prevenir e limitar impactos. Fatos do caso: efetividade e imediatidade comprovadas. Ainda que não tenha sido verificado o dano ambiental, o empreendedor adotou prontamente todas as medidas cabíveis para limitar e neutralizar quaisquer potenciais efeitos do incidente. Tais condutas foram imediatas e efetivas para eliminar e mitigar riscos, atendendo ao espírito e à finalidade da conduta. Nesse sentido, pugnamos pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão e reconhecer as teses de mérito sustentadas pela recorrente quanto à atipicidade da conduta. Subsidiariamente, na remota hipótese de subsistir qualquer penalidade pecuniária, hipótese aventada exclusivamente em exercício dialético, requer-se a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea a, do Decreto 47.383/2018, com a consequente redução de 30% sobre o valor base da multa em razão da efetividade e imediatidade das medidas adotadas pela empresa no tratamento do evento (pronta atuação de controle e limitação/eliminação de potenciais impactos), em plena consonância com a lógica do regime sancionatório ambiental mineiro. Obrigada, senhor presidente.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação. Próximo relator de vista, João, pois não.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Muito obrigado, senhor presidente. Eu gostaria de fazer um complemento ao que foi apresentado pela Dra. Danielle, sob o seguinte aspecto. Hoje, devido à própria avaliação de recursos hídricos, avaliação específica quanto à vulnerabilidade, avaliação completa de todo o ocorrido no segmento hídrico, existem além das definições normais de avaliação de contaminação ou não; os antigos DBOs, demanda bioquímica de oxigênio; o oxigênio dissolvido, turbidez e outros mais. Hoje, além desses, de uma avaliação bem mais profunda desses segmentos, os chamados biofísicos, existe todo um complemento ligado ao reino dos que se denominam metazoa, que são os animais multicelulares heterotróficos. Isso sendo o caso exatamente do que a Dra. Danielle comentou: as Daphnia similis e a Ceriodaphnia dubia. Acontece que quando um desses ou os dois, em comum acordo, não têm uma atividade normal nessas amostras que foram coletadas, significa que essas amostras estão contaminadas. E todas as análises feitas identificaram que tanto a Ceriodaphnia quanto a Daphnia similis estavam se desenvolvendo muito bem todo o processo da coluna biológica que ocupam. Ou seja, isso prova mais uma vez que nessa situação específica não houve contaminação do efluente que foi gerado a partir de tudo isso. Só um resumo específico de uma situação técnica que vem sendo desenvolvida de forma muito acentuada, hoje incluindo essa questão de agentes vivos na questão da definição de não contaminação de qualquer água como um todo. Só uma forma bem sucinta de apresentar. Se houver necessidade de alguma complementação a mais, estamos à disposição. Estamos totalmente de acordo com o parecer de vista que foi apresentado.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor presidente, é um caso muito semelhante ao que foi baixado em diligência, no sentido de que o que temos é uma presunção de dano, seguida de uma demonstração provada e robusta de inexistência de dano. Nesse sentido, também a nosso ver, necessário o acolhimento do recurso apresentado, a descaracterização da atuação.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu ia falar justamente nisso, Manetta, esse aqui parece muito com a mesma discussão que tivemos no caso da Gerdau. E se não tiver equipe aqui para prestar informação, se não tiver dúvida por parte do Conselho, vou baixar esse processo em diligência também. O próximo parecer de vista é da Zeladoria do Planeta.” Conselheiro Gustavo Bleme de Almeida/Zeladoria do Planeta: “Após analisar o processo na íntegra, pois tive acesso ao pedido de vista, não há discordância com o parecer emitido pelo órgão. Por isso, não houve a elaboração de um relato.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Antes de passar para os inscritos, para ganharmos tempo, quero questionar à equipe do NAI: tem alguém apto a debater em relação aos critérios técnicos que foram levantados, tem alguém aqui que possa nos auxiliar, auxiliar o Conselho?” Kelly Fernanda Moreira Teribele/FEAM: “Nós sugerimos que seja baixado em diligência também. Apesar de já ter um parecer técnico do NEA, é um caso muito parecido com o da Gerdau. O entendimento do NEA é muito parecido com o que foi manifestado ali, até a questão jurídica da Lei 6.938 e a 7.772. E tem um cunho bem técnico também sobre a questão se houve ou não poluição que eu acho importante.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Com essas considerações, eu baixo o processo em diligência para que na próxima reunião, sendo possível, a equipe técnica esteja aqui presente para prestar assessoria adequada ao Conselho. Eu não vou ouvir os inscritos. Baixando o processo em diligência, os senhores deverão se inscrever na próxima reunião para suas manifestações. O processo 6.5, Vale S/A, baixado em diligência.” **7) ASSUNTOS GERAIS.** Não houve manifestações. **8) ENCERRAMENTO.** Não havendo outros assuntos a serem tratados, o presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ata.

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão**, Diretor, em 29/04/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138631886** e o código CRC **A5F0AD4D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0009368/2026-04

SEI nº 138631886